

MINISTÉRIO  
PÚBLICO  
DE CONTAS  
ESTADO DO  
ESPÍRITO SANTO

Conferência em [www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)  
Identificador: 2A53B-E61A7-25426



3ª Procuradoria de Contas

## Parecer do Ministério Público de Contas 03515/2020-1

**Processos:** 08695/2019-4, 08785/2019-3

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Prefeito

**Exercício:** 2018

**Criação:** 30/03/2021 18:25

**Origem:** GAPC - Heron de Oliveira - Gabinete do Procurador Heron Carlos de Oliveira

Assinado por  
HERON CARLOS GOMES  
DE OLIVEIRA  
30/03/2021 18:31



SENHOR CONSELHEIRO RELATOR,

## PARECER MINISTERIAL

**Processo:** 8695/2019-4  
**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Prefeito  
**Exercício:** 2018  
**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Nova Venécia  
**Responsável:** Mario Sérgio Lubiana  
**Relator:** Domingos Augusto Taufner

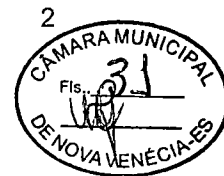
O **Ministério Público de Contas**, por meio da 3ª Procuradoria Especial de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se nos seguintes termos.

### 1 RELATÓRIO

Versam os autos sobre **Prestação de Contas Anual (PCA)** de responsabilidade do senhor **Mario Sérgio Lubiana**, referente ao exercício **2018**, quando à frente da Prefeitura Municipal de Nova Venécia, conforme pormenorizado no **Relatório Técnico 00647/2019-5**. Confira:

A Prestação de Contas Anual (PCA), objeto de apreciação neste Processo TC 08695/2019-4, reflete a atuação do chefe do Poder Executivo municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, em respeito aos programas, projetos e atividades estabelecidos pelos instrumentos de planejamento aprovados pelo Legislativo municipal, quais sejam: o Plano Plurianual de Investimento, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual; bem como, em respeito às diretrizes e metas fiscais estabelecidas e às disposições constitucionais e legais aplicáveis.

À vista dos fatos narrados no **Relatório Técnico 00647/2019-5**, a Equipe Técnica do Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE, por meio da **Instrução Técnica Inicial 00732/2019-1**, sugeriu a citação do Responsável em razão dos seguintes achados detectados. Confira:



Descrição do achado	Responsável
4.3.2.1 Valores recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural não constam em conta bancária	Mário Sérgio Lubiana
6.3. Não reconhecimento das provisões matemáticas previdenciárias relacionadas aos aposentados e pensionistas sob responsabilidade do município	Mário Sérgio Lubiana
9. Transferências de recursos ao Poder Legislativo acima do limite constitucional	Mário Sérgio Lubiana

Devidamente citado, o Responsável apresentou justificativas pertinentes. Com isso, o Núcleo de Controle Externo de Contabilidade, por intermédio da **Instrução Técnica Conclusiva 00053/2020-8**, reforçou a constatação de “*indícios de transferência financeira ocorrida da conta de royalties para as demais contas do município*” (conforme expressamente registrado no Relatório Técnico 00647/2019-5), ante a permanência de “*substancial divergência na movimentação dos recursos dos royalties do petróleo*” (conforme expressamente registrado na Instrução Técnica Conclusiva 00053/2020-8), mas, ao final, sugeriu que as contas fossem **APROVADAS COM RESSALVA**, considerando que “o TCEES vem adotando o posicionamento de mitigar os efeitos deste tipo de irregularidade quando do julgamento das contas, quando desacompanhadas de outras irregularidades de natureza grave”. Veja:

## 2 INDICATIVOS DE IRREGULARIDADES

**2.1 Valores recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural não constam em conta bancária (item 4.3.2.1 do RT 647/2019).**

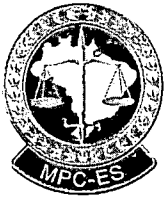
[...]

### DA ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS:

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor, entendemos que o mesmo não logrou êxito em seu intento. Explica-se.

De acordo com o RT 647/2019, verificou-se que os valores recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural divergiam quanto ao resultado financeiro.

Em sua defesa, o gestor alegou que as divergências apontadas seriam derivadas de erro na evidenciação do saldo do exercício anterior (2017), sendo que os saldos iniciais de 2018 repercutiram tal erro. Alegou que as contas do exercício de 2017, que também apresentaram os mesmos erros foram aprovadas com ressalva, apesar da inconsistência mantida. Por fim, alegou que a movimentação bancária das contas referentes às fontes 604 e 605 atestariam os saldos evidenciados no anexo ao Balanço Patrimonial e no Termo de Verificação das Disponibilidades Financeiras.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
3ª Procuradoria Especial de Contas



Pois bem.

A defesa do gestor arvora a tese de que o saldo do superávit financeiro advindo do exercício de 2017 estaria incorreto e, por isso, maculou o saldo do superávit evidenciado no Balanço de 2018.

Para comprovar suas alegações, o gestor aduziu que o saldo das fontes 604 e 605 evidenciado no TVDISP do exercício financeiro de 2017 somado às movimentações a débito e a crédito ocorridas no exercício corrente de 2018 reproduziriam, ao final, o mesmo saldo evidenciado no anexo ao Balanço Patrimonial e no TVDISP de 2018 (já com as devidas conciliações).

Vamos, então, testar a tese do gestor. Primeiramente cabe informar que nos termos do processo TCEES 3.726/2018 – que trata da prestação de contas anual do município de Nova Venécia, exercício financeiro de 2017 – temos que o TVDISP aponta para uma disponibilidade de caixa nas fontes 604 e 605 de **R\$ 445,09** (quatrocentos e quarenta e cinco reais e nove centavos) e **R\$ 9.814,68** (nove mil oitocentos e quatorze reais e sessenta e oito centavos), respectivamente.

Assim, ao se corrigir a tabela do RT com esses saldos, obtemos o seguinte resultado:

FONTE	SUP. FINANC. EXERC. ANTERIOR (BALPAT)	RECEITAS (BALEXOR)	DESPESAS (BALEXOD)	SALDO FINAL APURADO	RESULTADO FINANCEIRO ATUAL (BALPAT)	SALDO EM CONTA BANCÁRIA (TVDISP)
604	445,09	4.141.664,76	3.139.032,52	1.003.077,33	275.292,63	278.060,38
605	9.814,68	2.193.125,87	0,00	2.202.943,55	935,08	935,08

Em relação à fonte de recursos dos royalties do tesouro estadual (605), foram transferidos recursos para o Fundo Municipal de Saúde, perfazendo o montante de **R\$ 490.539,96**. Descontando esse valor do superávit apurado (**R\$ 2.202.943,55**) chega-se a um saldo de **R\$ 1.712.403,59**. Há que se registrar que não identificamos a existência de restos a pagar lançados nestas fontes, conforme arquivo DEMRAP.

Assim, restou configurado que **não** procedê a alegação do defendente, uma vez que ainda existe substancial divergência na movimentação dos recursos dos royalties do petróleo.

Face o todo exposto e, considerando que o saldo das fontes de recurso 604 e 605 não foram compatibilizados com os demonstrativos contábeis; considerando a responsabilidade objetiva do gestor pela fidedignidade e pela veracidade dos dados informados; vimos não aceitar as alegações de defesa, fato este que nos conduz a opinar pela **manutenção** do indicativo de irregularidade apontado no **item 4.3.2.1 do RT 647/2019.**

Entretanto, conforme ponderado pelo defendente, **o TCEES vem adotando o posicionamento de mitigar os efeitos deste tipo de irregularidade quando do julgamento das contas, quando desacompanhadas de outras irregularidades de natureza grave.**

E, nesse sentido, entendemos ser este o caso nos presentes autos. Dito isto, opinamos, então, pela **ressalva** das contas do gestor.

[...]



## 6 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa ao município de Nova Venécia, exercício de 2018, formalizada de acordo com a IN TCEES 43/2018 e com o escopo definido na Resolução TC 297/2016 e alterações posteriores.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de Nova Venécia, recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** da prestação de contas anual do Sr. **MÁRIO SÉRGIO LUBIANA**, prefeito no exercício de 2018, conforme dispõem o inciso II, do art. 132 da Resolução TCEES 261/2013 e o inciso II, do art. 80, da Lei Complementar 621/2012, tendo em vista a manutenção da seguinte irregularidade:

- ♦ Valores recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural não constam em conta bancária (item 4.3.2.1 do RT 647/2019 e 2.1 desta ITC).

Registre-se, por oportuno, que o gestor requereu o direito a sustentação oral quando do julgamento de suas contas. (grifou-se)

## 2 ANÁLISE

Com supedâneo no artigo 80, II, da Lei Complementar nº 621/2012 – o qual prescreve que o Parecer Prévio poderá ser pela “*aprovação das contas com ressalva, quando ficar caracterizada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário [...]*” –, é possível inferir que a aprovação com ressalva será implementada naquelas prestações de contas que contiverem erros formais, pequenos enganos que escapam do olhar diligente, por isso das expressões normativas “falta de natureza formal” e “impropriedade”.

Colaciona-se, assim, trecho de julgado do colendo Tribunal de Contas da União acerca do conceito e da exemplificação da expressão “aprovação com ressalvas”, *ad litteram*:

*2.15. Portanto, resta-nos retomar a citada lição do Prof. Jacoby para qualificarmos a gestão analisada, sob o ponto de vista das falhas havidas.*

Devem ser julgadas regulares com ressalvas as contas, quando evidenciarem impropriedades ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao erário. Enquadram-se, nessa categoria, as TCEs que revelem:

- aplicação de recursos na finalidade prevista, com inobservância do prazo de conclusão das obras;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

3ª Procuradoria Especial de Contas



- ausência de algum documento que embora destinado a comprovar despesa, não pode ser fornecido, ou foi extraviado, mas é possível atestar a prestação do serviço ou fornecimento por outro meio.

2.16. *Sem dúvida assiste razão ao festejado Procurador-Geral do TCDF ao qualificar as falhas formais como ensejadoras de ressalvas. No entanto, conforme largamente discutido aqui, estamos diante não de falhas meramente formais, como as exemplificadas pelo mestre, mas sim de graves infrações legais e regulamentares que maculam a gestão. Neste sentido, correta e oportuna a assertiva do ilustre membro do Parquet junto a este Tribunal, às fls.199, de que 'necessário se faz também que seja comprovada a boa e regular aplicação dos recursos repassados, nos termos do art.93 do Decreto-lei n.º 200/67.'*

2.17. *Dessarte, não há como liberar o gestor de sua responsabilidade nesta TCE, não prosperando, em absoluto, a sua pretensão em ter as contas julgadas regulares com ressalva, ante as irregularidades analisadas e comprovadas na instrução desse feito, que ensejam o julgamento pela irregularidade das mesmas." GRUPO I - CLASSE II - 1ª CÂMARA - TC 006.900/1999-2 - Natureza: Tomada de Contas Especial - Unidade: Fundação Arthur Bernardes – FUNARBE<sup>1</sup>*

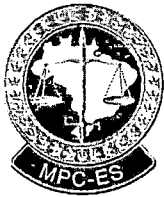
Constata-se, nesta ótica, que a aprovação com ressalva somente se dará naquelas prestações de contas que contiverem erros mínimos, de caráter essencialmente formal, o que claramente não ocorreu na situação *sub examine*, haja vista que a **irregularidade mantida** pelo Corpo Técnico na **Instrução Técnica Conclusiva 00053/2020-8 – 2.1 Valores recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural não constam em conta bancária (item 4.3.2.1 do RT 647/2019)** – ainda que vista isolada, não representa mero erro de procedimento, **mas sim grave infração à norma legal e cujos efeitos podem ser considerados relevantes e generalizados**, **equivalendo, portanto, em irregularidade que provoca a rejeição da contas**, nos moldes do art. 80, III, da Lei Complementar 621/2012 e do art. 132, III, do Regimento Interno, *in verbis*:

Art. 80. A emissão do parecer prévio poderá ser:

III - pela rejeição das contas, quando comprovada grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

Art. 132. A emissão do parecer prévio poderá ser:

<sup>1</sup> Tribunal de Contas da União – 1ª Câmara. TC 006.900/1999-2. Relator: Min. Iram Saraiva. Disponível em: <<http://www.tcu.gov.br/Consultas/Juris/Docs/judoc%5CAcord%5C20020228%5CTC%20006.900.doc>>. Acesso em 15 set 2017.



III - pela rejeição das contas, quando comprovada grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e cujos efeitos sejam relevantes e generalizados. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 011, de 19.12.2019).

Ademais, *in casu*, verifica-se que a Equipe Técnica afastou a irregularidade consubstanciada no “*Não reconhecimento de provisões matemáticas previdenciárias relacionadas aos aposentados e pensionistas sob responsabilidade do município (item 6.3 do RT 647/2019)*” simplesmente por considerar suficientes as atuais medidas tomadas pelo gestor para “regularizar” o que vinha sendo negligenciado. Veja:

**2.2 Não reconhecimento de provisões matemáticas previdenciárias relacionadas aos aposentados e pensionistas sob responsabilidade do município (item 6.3 do RT 647/2019).**

[...]

**DA ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS:**

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor, entendemos que o mesmo logrou êxito em seu intento. Explica-se.

De acordo com o RT 647/2019, verificou-se que o município de Nova Venécia não reconheceu as provisões matemáticas previdenciárias relacionadas aos aposentados e pensionistas sob responsabilidade do ente federativo.

O gestor alegou em sua defesa que o presente indicativo de irregularidade também foi apontado pela área técnica no exercício financeiro anterior (2017). Nesse sentido, o gestor informou que a subscritora da Instrução Técnica Conclusiva daqueles autos opinou pela regularidade com ressalvas das contas – especificamente considerando a natureza deste tipo de apontamento – com determinação de que o município procedesse à avaliação atuarial para efeitos de provisionar recursos ao custeio dos aposentados e pensionistas do município. Por fim, o gestor alegou que somente em junho de 2019 tomou conhecimento da decisão do Parecer Prévio 027/2019 que determinou a realização do levantamento atuarial do município, sendo que as contas do exercício financeiro de 2018 já haviam sido encaminhadas em março daquele mesmo ano. Para comprovar que o gestor estaria cumprindo a determinação contida no Parecer Prévio, foi encaminhada documentação sobre a contratação de empresa especializada em cálculo atuarial.

Pois bem.

A irregularidade descrita neste tópico é fática, ou seja, não haveria como saná-la de plano pelo simples fato de que a constatação gravada no RT não desaparece com as justificativas apresentadas, uma vez que o exercício financeiro de 2018 já se encontra encerrado.

Entretanto, na data em que tomou conhecimento da determinação do TCEES para regularizar o indicativo de irregularidade, o gestor



contratou empresa para realizar os estudos atuariais necessários (Peça Complementares 33748/2019-1), bem como apresentou o resultado dos cálculos realizados pela empresa contratada (Peça Complementares 33749/2019-5).

E, nesse sentido, em que pese os exercícios financeiros de 2017 e 2018 não terem apresentado os cálculos atuariais necessários à espécie, temos que o fato de o gestor atender o determinado pela Corte de Contas resultou em uma possibilidade de a contabilidade municipal ter elementos para evidenciar as provisões matemáticas previdenciárias em seu próximo Balanço Patrimonial.

Dito isto e, considerando que o gestor atendeu plenamente ao determinado por este TCEES; considerando que este tipo de irregularidade por si só não é capaz de macular as contas do gestor; vimos aceitar as alegações de defesa, fato este que nos conduz a opinar pelo **afastamento** do indicativo de irregularidade apontado no **item 6.3 do RT 647/2019**. (grifo nosso)

Deveras, com o devido respeito, vislumbra-se não só a permanência da irregularidade, mas também a sua reiteração, haja vista que o mesmo achado foi reconhecido como irregularidade (sem o condão de macular as contas) e objeto de determinação nas contas do **exercício 2017** (exercício anterior), sob a responsabilidade do **mesmo gestor** (senhor **Mario Sérgio Lubiana**), conforme **Parecer Prévio 00027/2019-1 (Processo TCE-ES 3726/2018-9)**. Confira:

#### 1. PARECER PRÉVIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, RESOLVEM os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da primeira câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. Manter** as seguintes irregularidades, sem o condão de macular as contas:

**1.1.1** Déficit financeiro em diversas fontes de recursos (Item 6.1 do RT 551/2018);

**1.1.2** Resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado no balanço patrimonial é inconsistente em relação aos demais demonstrativos contábeis (relação de restos a pagar, ativo financeiro, termo de verificação de caixa) (Item 6.2 do RT 551/2018);

**1.1.3** Não reconhecimento das provisões matemáticas previdenciárias relacionadas aos aposentados e pensionistas sob responsabilidade do município (Item 6.3 do RT 551/2018).

**1.2. Emitir Parecer Prévio** recomendando ao Legislativo Municipal a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas da **Prefeitura de Nova Venécia**, no exercício de 2017, sob a responsabilidade do senhor **Mário Sérgio Lubiana**, na forma prevista no artigo 80, inciso II, da Lei Complementar 621/2012.





**1.3. Determinar** ao atual gestor que realize a avaliação atuarial e o reconhecimento da provisão matemática previdenciária no passivo exigível, de acordo com as normas previdenciárias e contábeis vigentes e indique, na próxima prestação de contas anual, por meio de notas explicativas, as medidas adotadas para atendimento integral da regulamentação pertinente à matéria.

**1.4. Recomendar** ao Poder Executivo Municipal que:

1.4.1 Observe os parâmetros indicados nos anexos da Instrução Normativa 43/2017, quando do envio da próxima prestação de contas, a fim de evitar distorções nos demonstrativos gerados a partir o sistema CidadES, concorrendo para que evidenciem a real situação da unidade gestora.

1.4.2 Divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo parecer prévio, na forma do art. 48 da LRF.

**1.5. Arquivar** os autos após os trâmites legais.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 10/04/2019 – 10ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

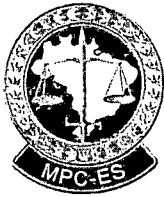
(grifou-se)

Conforme é cediço, este Tribunal **examina** as contas dos jurisdicionados, sob os aspectos da legalidade, legitimidade e economicidade, considerando os atos de administração e gerência de recursos públicos praticados durante um exercício financeiro definido.

O fato de o Responsável, no presente, estar adotando medidas saneadoras determinadas no Parecer Prévio 00027/2019-1 (Prestação de Contas 2017), não afasta a irregularidade em comento. Ela existiu, sim, também em **2018**, e, por isso, deve ser considerada na análise das contas em tela, ainda que a consequência jurídica da sua reiteração possa ser de questionável aplicação nos autos *sub examine*.

Ademais, constatou-se que o valor total transferido ao Poder Legislativo superou o limite constitucional disposto no art. 29-A, I, da CF/88, em infração ao art. 29-A, § 2º, I da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e



nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009) (Produção de efeito)

[...]

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

Entretanto, o valor que superou o limite constitucional foi considerado insignificante, motivo pelo qual a Equipe Técnica sugeriu o afastamento da irregularidade. Sobre tal aspecto, confira a abordagem realizada na **Instrução Técnica Conclusiva 00053/2020-8:**

### **2.3 Transferências de recursos ao Poder Legislativo acima do limite constitucional (item 9 do RT 647/2019).**

[...]

#### **DA ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS:**

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor, entendemos que o mesmo logrou êxito em seu intento. Explica-se.

De acordo com o RT 647/2019, verificou-se que o Poder Executivo repassou ao Legislativo local, a título de duodécimo, um montante superior ao limite estabelecido pela Constituição Federal da ordem **R\$ 242,61**.

Em sua defesa, o gestor reconheceu que o valor correto é aquele apurado pela área técnica deste Tribunal. No que tange a divergência, o gestor indicou que houve da contabilidade ao proceder aos cálculos no início do exercício financeiro, considerando que as contas ainda não estavam totalmente conciliadas. Para justificar o ocorrido, o gestor apontou alguns precedentes deste Tribunal sobre a matéria, especificamente na parte a insignificância do valor. Informou, também, que houve devolução de recursos por parte do Legislativo (**R\$ 80.574,39**) e, por fim, requereu o reconhecimento da boa-fé do defendente.

Pois bem.

Inicialmente, cabe destacar que o gestor reconheceu que os cálculos efetuados por este TCEES são os corretos quando comparados aos efetuados pelo município.

Em um segundo momento, há que se concordar com o gestor quanto ao baixo potencial ofensivo da irregularidade apontada. De fato, o valor extrapolado representa apenas **0,0047%** (quarenta e sete milésimas por cento) do limite máximo constitucional, o que, indiscutivelmente, pode ser considerado insignificante.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
3ª Procuradoria Especial de Contas



Quanto ao fato de ter ocorrido devolução de recursos por parte da Câmara Municipal, temos que este fato não pode ser considerado um fator essencial ao mérito da questão, considerando que não existe a obrigatoriedade de devolução de recursos do Legislativo ao Executivo. Assim, tal fato apenas atenua o indicativo apontado.

Por fim, o gestor requereu o reconhecimento da boa-fé. Nesse ponto, apesar da subjetividade do argumento, temos que nos pareceu ter ocorrido exatamente o que o gestor afirmou em sua defesa. Assim, aceitamos tal argumento.

Dito isto e, considerando que o valor extrapolado é insignificante; considerando que o gestor reconheceu o erro na apuração dos limites; considerando a existência de precedentes sobre a matéria no âmbito deste TCEES; vimos aceitar as alegações de defesa, fato este que nos conduz a opinar pelo **afastamento** do indicativo de irregularidade apontado no **item 9 do RT 647/2019**. (grifou-se)

Em verdade, qualquer desembolso além do marco fixado pela Constituição, independente do montante, por determinação do próprio constituinte, possui alto grau de ofensividade e reprovabilidade, além de representar dispêndios contrários à boa gestão da máquina pública.

O Tribunal de Contas de São Paulo, nos autos do Processo TC-002558/026/04, de responsabilidade do Conselheiro Relator Cláudio Ferraz de Alvarenga, em linha interpretativa alinhada a esse entendimento, considerou irregular as contas apresentadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Pitangueiras, ante o gasto 0,08 % acima do limite prescrito no §1º, art. 29-A, da Constituição Federal:

Prevalece, em suma, a infração ao § 1º, do artigo 29-A da Constituição, pois a Câmara gastou 70,08% de sua receita com folha de pagamento.

Trata-se de irregularidade muito grave, tanto que a própria Constituição tipifica como crime de responsabilidade.

Por tanto, não há como transigir com despesa superior ao máximo permitido pela Constituição. A questão já foi longamente examinada por esta Corte, a respeito dos múltiplos limites de despesas instituídos pela legislação constitucional e infraconstitucional, como os já referidos, firmando a Corte o entendimento de que o limite aceitável é o definido na norma legal.

Não cabe a esta Corte estabelecer limite para descumprimento da Constituição.

A título informativo, cumpre consignar que diversas turmas do Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmaram entendimento pela inaplicabilidade do princípio da insignificância aos **crimes contra a Administração Pública**, ainda que o valor



da lesão possa ser considerado ínfimo, tendo em vista que a norma visa resguardar não apenas o aspecto patrimonial, mas, principalmente, a moral administrativa.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PECULATO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. **IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.**

1. **O entendimento firmado nas Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não se aplica o princípio da insignificância aos crimes contra a Administração Pública**, ainda que o valor da lesão possa ser considerado ínfimo, uma vez que a norma visa resguardar não apenas o aspecto patrimonial, mas, principalmente, a moral administrativa.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (REsp. 1275835, **Ministro Adilson Vieira Macabu**, Quinta Turma, DJe 01/02/2012)<sup>2</sup>

HABEAS CORPUS. PENAL. PECULATO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. **INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES.**

1. Segundo o entendimento das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça, **é inaplicável o princípio da insignificância aos crimes contra a Administração Pública**, pois, nesses casos, a norma penal busca resguardar não somente o aspecto patrimonial, mas a moral administrativa, o que torna inviável a afirmação do desinteresse estatal à sua repressão.

2. Ordem denegada. (HC 167515/SP, **Rel. Min. Laurita Vaz**, Quinta Turma, DJe 06/12/2010)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. **INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. **Não se admite, em regra, a aplicação do princípio da insignificância aos delitos praticados contra a administração pública**, haja vista buscar-se, nesses casos, além da proteção patrimonial, a tutela da moral administrativa.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1105736/MG, **Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura**, Sexta Turma, DJe 17/12/2010)

Na mesma trilha, a 5ª (quinta) Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), consolidou entendimento pela inaplicabilidade do princípio da insignificância aos

<sup>2</sup> Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?processo=1275835&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO> Acesso em: 02 mar. 2016.



**crimes de responsabilidade**, tendo em vista que a lesão, também nesses casos, mostra-se apta a ultrapassar o aspecto patrimonial e alcançar a probidade administrativa.

Ademais, conforme repisado pela turma em epígrafe, a condição de evidência e de exemplo para a sociedade de determinados agentes públicos, tornam ainda mais grave a violação ocorrida. Sobre tal aspecto, confira-se:

RESPONSABILIDADE. PREFEITO. PRINCÍPIO. INSIGNIFICÂNCIA. O prefeito realizou doações a pessoas físicas de medicamentos obtidos mediante recursos públicos no valor de um mil duzentos e sessenta reais sem que houvesse previsão legal para tanto, o que constitui, em tese, crime de responsabilidade por infringência ao art. 26 da LC n. 101/2000. **Sucedo que é impossível se aplicar o princípio da insignificância, visto que não se pode ter por insignificante o desvio de bens públicos por prefeito, que deve obediência aos mandamentos legais e constitucionais, principalmente ao princípio da moralidade pública.** Isso posto, a Turma deu provimento ao recurso para receber a denúncia nos termos da Súm. n. 709-STF. Precedentes citados: Pet 1.301-MS, DJ 19/3/2001, e REsp 617.491-PE, DJ 16/11/2004. REsp 677.159-PE, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, julgado em 22/2/2005.

HABEAS CORPUS. CRIME DE RESPONSABILIDADE. ART. 1º, I, DO DECRETO-LEI N. 201/1967. LIGAÇÕES CLANDESTINAS DE ENERGIA ELÉTRICA ENTRE O PRÉDIO DA PREFEITURA E RESIDÊNCIAS. **PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. MORALIDADE PÚBLICA.** RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. REGULARIDADE. AUDIÊNCIAS EM COMARCAS DISTINTAS. QUESTÃO PREJUDICADA.

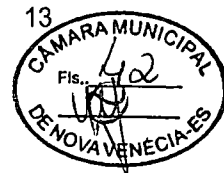
1. O bem jurídico protegido pelo Direito Penal nos crimes inscritos no Decreto-Lei n. 201/1967 **não é só o patrimônio público, mas também a probidade administrativa, a qual não pode ser ressarcida ou efetivamente mensurada. Ademais, é do agente político que se exige, do ponto de vista ético e moral, comportamento correto.**

2. Nesse diapasão, **não se pode ter como insignificante o desvio de bens públicos em proveito próprio ou alheio, levado a cabo pelo próprio Prefeito Municipal, que, no exercício de suas atividades funcionais, deve obediência aos mandamentos legais, inclusive ao princípio da moralidade pública, essencial à legitimidade de seus atos (PET n. 1.301/MT, Ministro José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ 19/3/2001).**

### 3 CONCLUSÃO



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
3ª Procuradoria Especial de Contas



Diante do exposto, faz-se necessária a emissão de Parecer Prévio no sentido de **REJEIÇÃO DAS CONTAS** sob a responsabilidade do senhor **Mário Sérgio Lubiana, exercício 2018**, na forma prevista no art. 80, III, da Lei Complementar 621/2012 c/c o art. 132, III, do Regimento Interno, considerando a manutenção das seguintes irregularidades:

- *Valores recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural não constam em conta bancária (item 4.3.2.1 do RT 647/2019);*
- *Não reconhecimento de provisões matemáticas previdenciárias relacionadas aos aposentados e pensionistas sob responsabilidade do município (item 6.3 do RT 647/2019);*
- *Transferências de recursos ao Poder Legislativo acima do limite constitucional (item 9 do RT 647/2019).*

**Por derradeiro, seja expedida a seguinte determinação ao atual gestor e ao responsável pelo controle interno (para monitoramento):** realize a avaliação atuarial e o reconhecimento da provisão matemática previdenciária no passivo exigível, de acordo com as normas previdenciárias e contábeis vigentes e indique, na próxima prestação de contas anual, por meio de notas explicativas, as medidas adotadas para atendimento integral da regulamentação pertinente à matéria.

Vitória, 30 de março de 2021.

**HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA**  
Procurador Especial de Contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em [www.tce.es.gov.br](http://www.tce.es.gov.br)  
Identificador: C8B3B-30A2F-67412



## Instrução Técnica Conclusiva 00053/2020-8

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processo:** 08695/2019-4

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Prefeito

**Setor:** NCONTAS - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade

**Exercício:** 2018

**Criação:** 15/01/2020 18:28

**UG:** PMNV - Prefeitura Municipal de Nova Venécia

**Relator:** Domingos Augusto Taufner

**Responsável:** MARIO SERGIO LUBIANA

**Vencimento:** 27/03/2021

### 1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Procede-se à elaboração da **Instrução Técnica Conclusiva** da Prestação de Contas Anual, pertinente à **Prefeitura Municipal de Nova Venécia**, referente ao **exercício de 2018**, sob a responsabilidade do **Sr. Mário Sérgio Lubiana**.

Ressalta-se que a presente Instrução Técnica Conclusiva foi baseada nas impropriedades apontadas na Instrução Técnica Inicial 732/2019.

Assinado por  
JOSE ANTONIO  
GRAMETICH  
15/01/2020 18:29



## 2. INDICATIVOS DE IRREGULARIDADES

**2.1 Valores recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural não constam em conta bancária (item 4.3.2.1 do RT 647/2019).**

### DOS FATOS:

Conforme relatado no RT 647/2019:

Observou-se do Balanço Patrimonial (BALPAT) que a fonte de recursos 604 – royalties do petróleo federal iniciou o exercício com superávit financeiro de R\$20.053.863,46 e encerrou com superávit no valor R\$ 275.292,63. Já a fonte de recursos 605 – royalties do petróleo estadual iniciou o exercício com superávit financeiro de R\$9.022.816,60 e encerrou também com superávit de R\$ 935,08.

Confrontando os saldos financeiros evidenciados no BALPAT com os valores recebidos e empenhados, extraídos dos balancetes da execução orçamentária, e com os saldos demonstrados no Termo de Verificação das Disponibilidades (TVDISP), tem-se:

FONTE	SUP. FINANC. EXERC. ANTERIOR (BALPAT)	RECEITAS (BALEXOR)	DESPESAS (BALEXOD)	SALDO FINAL APURADO	RESULTADO FINANCEIRO ATUAL (BALPAT)	SALDO EM CONTA BANCÁRIA (TVDISP)
604	20.053.863,46	4.141.664,76	3.139.032,52	21.056.495,70	275.292,63	278.060,38
605	9.022.816,60	2.193.125,87	0,00	11.215.942,47	935,08	935,08

Da análise das informações acima transcritas, conclui-se que ambas as fontes de recursos encerraram o exercício com resultados apurados divergentes dos evidenciados no BALPAT. Ademais, os saldos em conta bancária são incompatíveis com a movimentação ocorrida no exercício, receita recebida, despesa paga. Desse modo, há indícios de transferência financeira ocorrida da conta de royalties para as demais contas do município.

Por todo o exposto, considerando que inexistem notas explicativas acerca do assunto, sugere-se citar o gestor responsável para apresentar as justificativas que julgar necessárias acompanhadas de documentação de suporte.

### DAS JUSTIFICATIVAS:

Devidamente citado, Termo de Citação 1376/2019, o gestor responsável apresentou as seguintes justificativas:

Inicialmente insta registrar que quanto a divergência do saldo anterior dos valores de disponibilidades das fontes 604 e 605 demonstrados





no BALPAT, a mesma tem referência com a PCA do exercício de 2017, onde restou esclarecido que estes tiveram origem em saldos acumulados e não controlados por fontes em anos anteriores, que realmente se mostraram divergentes ao final de 2017 e consequente nos saldos iniciais de 2018, no entanto, apesar de no julgamento das contas de 2017 tal irregularidade ter sido mantida, a mesma foi considerada sem o condão de macular as citadas contas, conforme item 1.1.2 do Parecer Prévio TC- 0027/2019-6 - Primeira Câmara, Processo TC-03726/2018-9, senão vejamos:

### **PARECER PRÉVIO TC 0027/2019-6 - PRIMEIRA CAMARA**

**Processo:** 03726/2018-9

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Prefeito

**Exercício:** 2017

**UG:** PMNV - Prefeitura Municipal de Nova Venécia

**Relator:** Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

**Responsável:** MARIO SERGIO LUBIANA

**PRESTACAO DE CONTAS ANUAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENECIA – EXERCÍCIO DE 2017 – PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS – RESSALVA QUANTO AS IRREGULARIDADES ATINENTES AO DÉFICIT FINANCEIRO, RESULTADOS FINANCEIROS INCONSISTENTES DAS FONTES DE RECURSOS E NÃO RECONHECIMENTO DAS PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS – DETERMINAÇÃO – RECOMENDAÇÃO – ARQUIVAMENTO.**

O CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:

#### **1. PARECER PRÉVIO**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, RESOLVEM os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da primeira câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. Manter as seguintes irregularidades, sem o condão de macular as contas: (grifo nosso)**

**(...) - Omiss;**

**1.1.2 Resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado no balanço patrimonial é inconsistente em relação aos demais demonstrativos contábeis (relação de restos a pagar, ativo financeiro, termo de verificação de caixa) (Item 6.2 do RT 551/2018); (grifo nosso).**

Assim, os cálculos constantes da Tabela acima transcrita do RT apresenta divergência porque considerou saldos inconsistentes advindos do exercício anterior registrados no BALPAT que não refletiam os saldos efetivamente existentes, sendo reais, os saldos contábeis/financeiros constantes do TVDISP de 2017.

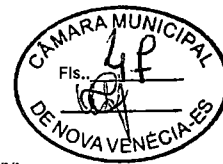


Quanto à possibilidade de ter existido transferências de recursos das contas bancárias específicas dos royalties estadual e federal para outras contas do município, tal situação não existiu, à exceção das transferências para a Unidade Gestora Fundo Municipal ocorridas com os recursos dos royalties estadual, no entanto, estes tiveram destinação específicas, além de transferências para contas bancárias específicas de contrapartidas de convênios, conforme demonstraremos abaixo.

Assim, para demonstrar que os recursos oriundos dos royalties federal - fonte 604 foram movimentados exclusivamente na conta bancária específica, estamos encaminhando em anexo, doc. 01, o Extrato Bancário - Lógica Contábil, extraído diretamente do Sistema Informatizado de Contabilidade do município, onde se encontra registrado toda a movimentação ocorrida na *conta bancária 9.024-7 PMNV/PETROBRAS, Banco do Brasil, Agência 7021*, restando claro que ocorreram exclusivamente lançamentos de receitas e despesas, restando ao final um saldo contábil de R\$ 278.060,38, que após considerados os lançamentos contábeis a débito no valor de R\$ 794,89 e a crédito no valor de R\$ 3.562,64 comprometidos por Consignações/Retenções, conforme demonstra o Razão do Plano de Contas/Fonte de Recurso em anexo, doc. 02, chega-se ao saldo financeiro final constante do BALPAT e apurado pelo RT, ou seja, R\$ 275.292,63, demonstrando, assim, não existir a divergência apontado no RT, bem como a comprovação da movimentação dos recursos exclusivamente na conta bancária específica.

Diferente não ocorreu com a movimentação dos royalties estadual, Fonte 605, conforme doc. 03, Extrato Bancário - Lógica Contábil, extraído diretamente do Sistema Informatizado de Contabilidade do município, onde se encontra registrado toda a movimentação ocorrida na *conta bancária 11.675.691 FUNDO P/ REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES RE. Banestes, Agência 0129*, ficando claro que a exceção dos recursos transferidos para o Fundo Municipal de Saúde que é uma Unidade Gestora independente por força do que dispõe o art. 14 da Lei Complementar 141/12, e as transferências para contrapartidas de convênios, conforme esclarecidos na tabela abaixo, toda a movimentação financeira dos recursos oriundos dos royalties estadual se deu na conta bancária específica, não ocorrendo transferências para outras contas do município, conforme aduziu o RT.

Lado outro, o doc. 04, demonstra a destinação dos valores dos recursos dos royalties estadual transferidos para o Fundo Municipal de Saúde, demonstrando assim que foram utilizados exclusivamente para investimentos, não existindo, portanto, destinação para uso indevido dos recursos. Perceba-se que os valores constantes do doc. 03 - extrato contábil dos recursos dos royalties estadual registrados como transferências financeiras concedidas para o Fundo Municipal de Saúde, são os mesmos constantes do doc. 04 detalhando o uso e destinação dos referidos recursos.



**Tabela 01 – Transferências contrapartidas de Convênios Royalties Estadual em R\$ 1,00**

TRANSFERÊNCIAS CONTRAPARTIDAS CONVÊNIOS			
DATA	VALOR R\$	CONTA CORRENTE	DESTINO
02/07/2018	148.831,27	06.641729-6	Contrapartida ao Contrato de Repasse nº 830743/2016, celebrado com a União Federal por intermédio do Ministério das Cidades, objetivando a drenagem e pavimentação de Ruas e Avenidas da área urbana do município.
19/12/2018	12.334,15	06.647111-3	Contrapartida ao Contrato de Repasse nº 789289/2013, celebrado com a União Federal por intermédio do Ministério das Cidades, representado pela Caixa Econômica Federal, objetivando a implantação de Passeio Público – Construção de Calçada Cidadã.
19/12/2018	329.374,54	16.647033-8	Contrapartida ao Contrato de Repasse nº 0240.556.80/2007, celebrado com a União Federal por intermédio do Ministério das Cidades, representado pela Caixa Econômica Federal, objetivando a construção da Vila Olímpica – 1ª Etapa.

Por último, quanto ao saldo existente ao final do exercício, o valor demonstrado no BALPAT e o mesmo demonstrado no arquivo TVDISP, bem como idêntico ao valor constante do doc. 03.

Assim, uma vez demonstrado que não existiram transferências de recursos das contas específicas dos royalties federal e estadual respectivamente fontes 604 e 605, a exceção das destinadas a aplicada na função Saúde e contrapartida de convênios; uma vez comprovado que a utilização e destinação dos referidos recursos se deu dentro do permissivo legal e ainda, também demonstrado a compatibilidade dos saldos financeiros em 31/12/2018 constantes dos arquivos BALPAT e TVDISP ante aos documentos ora apresentados, e por último, esclarecido também que os saldos anteriores demonstrados no arquivo BALPAT não se mostraram condizentes com os saldos reais, haja vista justificativa apresentada e admitida nos autos do TC-03726/2018-9 - Prestação de Contas Anual de Prefeito do exercício de 2017, sobre a qual foi prolatado o Parecer Prévio TC-0027/2019-6 - Primeira Câmara, recomendando ao Legislativo municipal a aprovação das contas, ainda que com ressalva, deve ser afastado o presente indicativo de irregularidade.

Registre-se que o defendente apresentou documentação de suporte para este indicativo de irregularidade, conforme se depreende dos documentos eletrônicos **“Peças Complementares 33741/2019-9, 33742/2019-3 e 33743/2019-8”**.



## DA ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS:

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor, entendemos que o mesmo **não** logrou êxito em seu intento. Explica-se.

De acordo com o RT 647/2019, verificou-se que os valores recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural divergiam quanto ao resultado financeiro.

Em sua defesa, o gestor alegou que as divergências apontadas seriam derivadas de erro na evidenciação do saldo do exercício anterior (2017), sendo que os saldos iniciais de 2018 repercutiram tal erro. Alegou que as contas do exercício de 2017, que também apresentaram os mesmos erros foram aprovadas com ressalva, apesar da inconsistência mantida. Por fim, alegou que a movimentação bancária das contas referentes às fontes 604 e 605 atestariam os saldos evidenciados no anexo ao Balanço Patrimonial e no Termo de Verificação das Disponibilidades Financeiras.

Pois bem.

A defesa do gestor arvora a tese de que o saldo do superávit financeiro advindo do exercício de 2017 estaria incorreto e, por isso, maculou o saldo do superávit evidenciado no Balanço de 2018.

Para comprovar suas alegações, o gestor aduziu que o saldo das fontes 604 e 605 evidenciado no TVDISP do exercício financeiro de 2017 somado às movimentações a débito e a crédito ocorridas no exercício corrente de 2018 reproduziriam, ao final, o mesmo saldo evidenciado no anexo ao Balanço Patrimonial e no TVDISP de 2018 (já com as devidas conciliações).

Vamos, então, testar a tese do gestor. Primeiramente cabe informar que nos termos do processo TCEES 3.726/2018 – que trata da prestação de contas anual do município de Nova Venécia, exercício financeiro de 2017 – temos que o TVDISP aponta para uma disponibilidade de caixa nas fontes 604 e 605 de **R\$ 445,09** (quatrocentos e quarenta e cinco reais e nove centavos) e **R\$ 9.814,68** (nove mil oitocentos e quatorze reais e sessenta e oito centavos), respectivamente.



Assim, ao se corrigir a tabela do RT com esses saldos, obtemos o seguinte resultado:

FONTE	SUP. FINANC. EXERC. ANTERIOR (BALPAT)	RECEITAS (BALEXOR)	DESPESAS (BALEXOD)	SALDO FINAL APURADO	RESULTADO FINANCEIRO ATUAL (BALPAT)	SALDO EM CONTA BANCÁRIA (TVDISP)
604	445,09	4.141.664,76	3.139.032,52	1.003.077,33	275.292,63	278.060,38
605	9.814,68	2.193.125,87	0,00	2.202.943,55	935,08	935,08

Em relação à fonte de recursos dos royalties do tesouro estadual (605), foram transferidos recursos para o Fundo Municipal de Saúde, perfazendo o montante de **R\$ 490.539,96**. Descontando esse valor do superávit apurado (**R\$ 2.202.943,55**) chega-se a um saldo de **R\$ 1.712.403,59**. Há que se registrar que não identificamos a existência de restos a pagar lançados nestas fontes, conforme arquivo DEMRAP.

Assim, restou configurado que **não** procede a alegação do defendente, uma vez que ainda existe substancial divergência na movimentação dos recursos dos royalties do petróleo.

Face o todo exposto e, considerando que o saldo das fontes de recurso 604 e 605 não foram compatibilizados com os demonstrativos contábeis; considerando a responsabilidade objetiva do gestor pela fidedignidade e pela veracidade dos dados informados; vimos não aceitar as alegações de defesa, fato este que nos conduz a opinar pela **manutenção** do indicativo de irregularidade apontado no **item 4.3.2.1 do RT 647/2019**.

Entretanto, conforme ponderado pelo defendente, o TCEES vem adotando o posicionamento de mitigar os efeitos deste tipo de irregularidade quando do julgamento das contas, quando desacompanhadas de outras irregularidades de natureza grave.

E, nesse sentido, entendemos ser este o caso nos presentes autos. Dito isto, opinamos, então, pela **ressalva** das contas do gestor.



## 2.2 Não reconhecimento de provisões matemáticas previdenciárias relacionadas aos aposentados e pensionistas sob responsabilidade do município (item 6.3 do RT 647/2019).

### DOS FATOS:

Conforme relatado no RT 647/2019:

Verificou-se do Balancete da Despesa (BALEXOD) que o município empenhou e liquidou, em 2018, um valor de **R\$ 2.320.936,48** (dois milhões, trezentos e vinte mil novecentos e trinta e seis reais e quarenta e oito centavos) em aposentadorias e pensões pertinentes à previdência municipal.

O município não possui RPPS cadastrado no sistema CidadES, mas arcou com as despesas previdenciárias pertinentes a servidores municipais, conforme declara no arquivo DECINAT (Doc.24).

Entretanto, não há reconhecimento contábil no passivo não circulante do município, nas rubricas provisões matemáticas previdenciárias a longo prazo, do valor pertinente à reserva matemática previdenciária, o que contraria as normas contábeis em vigor.

Desta forma, propõe-se a **citação** do responsável para justificar-se.

### DAS JUSTIFICATIVAS:

Devidamente citado, Termo de Citação 1376/2019, o gestor responsável apresentou as seguintes justificativas:

Insta registrar que a PCA de 2017 de Prefeito do município de Nova Venécia, Processo TC-03726/2018-9, cuja análise técnica contábil se deu por meio do Relatório Técnico 00551/2018, também tratou de indicativo de irregularidade idêntica, conforme item **6.3 – NÃO RECONHECIMENTO DAS PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS RELACIONADAS AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS SOB RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO.**

Devidamente citado, apresentei as justificativas devidas, sendo as mesmas analisada por meio da Instrução Técnica Conclusiva - ITC 00782/2019-1, item 2.5, que concluiu a referida análise da seguinte forma, em sua folha 20, a saber:

(...)

Assim, da análise dos entendimentos e do normativo acima transcrito, conclui-se que, **embora o município de Nova Venécia não tenha Regime Próprio de Previdência Social, deve reconhecer a Provisão Matemática Previdenciária em seu passivo a longo prazo, a fim de arcar com os**



**benefícios previdenciários a serem concedidos futuramente a seus aposentados e pensionistas. (grifo no original)**

Pelo exposto, sugere-se manter o presente indicativo de irregularidade, **porém passível de ressalva e determinação, para que o gestor responsável realize a avaliação atuarial e O reconhecimento da provisão matemática previdenciária no passivo exigível**, de acordo com as normas previdenciárias e contábeis vigentes.

Após a emissão da ITC e do Parecer do órgão Ministerial de contas que caminhou na mesma direção, o julgamento das referidas contas ocorreu na 1ª Câmara, sob a Relatoria do Conselheiro Rodrigo Chamoun, tendo sido sobre a mesma, prolatado o **Parecer Prévio - 0027/2019-6**, recomendando ao Legislativo municipal a sua aprovação com ressalva, e quanto a este item em específico, a irregularidade foi mantida, no entanto, sem o condão de macular as contas em questão, item. 1.1.3 do PP, contendo determinação quanto a este mesmo item parra que fosse realizado o Estudo Atuarial, conforme item 1.3 do mencionado Parecer Prévio, assim como pugnou a ITC retro mencionada, senão vejamos:

#### **PARECER PRÉVIO TC 0027/2019-6 – PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo:** 03726/2018-9

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Prefeito

**Exercício:** 2017

**UG:** PMNV - Prefeitura Municipal de Nova Venécia

**Relator:** Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

**Responsável:** MARIO SERGIO LUBIANA

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA VENECIA - EXERCÍCIO DE 2017 - PARECER PREVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS – RESSALVA QUANTO AS IRREGULARIDADES ATINENTES AO DEFICIT FINANCEIRO, RESULTADOS FINANCEIROS INCONSISTENTES DAS FONTES DE RECURSOS E NÃO RECONHECIMENTO DAS PROVISÕES MATEMATICAS PREVIDENCIARIAS – DETERMINAÇÃO - RECOMENDAÇÃO - ARQUIVAMENTO.**

**O CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:**

#### **III PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO:**

Ante o exposto, acompanhando O entendimento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Parecer Prévio que submeto à sua consideração.

**Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun**  
Conselheiro relator



## 2. PARECER PRÉVIO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, RESOLVEM os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da primeira câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1.1. Manter as seguintes irregularidades, sem o condão de macular as contas:** (grifo nosso)

*(...) - Omiss;*

**1.1.3** Não reconhecimento das provisões matemáticas previdenciárias relacionadas aos aposentados e pensionistas sob responsabilidade do município (Item 6.3 do RT 551/2018).

**1.2. Emitir Parecer Prévio** recomendando ao Legislativo Municipal a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas da **Prefeitura de Nova Venécia**, no exercício de 2017, sob a responsabilidade do senhor **Mário Sérgio Lubiana**, na forma prevista no artigo 80, inciso II, da Lei Complementar 621/2012.

**1.3. Determinar ao atual gestor que realize a avaliação atuarial e O reconhecimento da provisão matemática previdenciária no passivo exigível, de acordo com as normas previdenciárias e contábeis vigentes e indique, na próxima prestação de contas anual, por meio de notas explicativas, as medidas adotadas para atendimento integral da regulamentação pertinente à matéria.** (grifo nosso)

Insta registrar ainda que as referidas contas de 2017 foram julgadas na 10ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara ocorrida em 10/04/2019, porém, o **Parecer Prévio TC- 0027/2019-6 - Primeira Câmara** – que até saiu publicado de forma equivocada como se fosse do Plenário - somente foi publicado no Diário Oficial Eletrônico desta Corte do dia 10/06/2019, páginas 350-380, ou seja, quando o julgamento das contas ocorreu e por consequência quando o Parecer Prévio em questão foi publicado - 10/06/2019 - as contas em questão nos presentes autos, ou seja, 2018, já haviam sido encaminhadas, uma vez que este envio se deu em março de 2019, o que impossibilitou que as mesmas já contivesse os efeitos da determinação contida no item 1.3 do PP 0027/2019, no entanto, não obstante a isto, no decorrer do presente exercício a determinação foi cumprida à risca, sendo firmado o contrato nº 148/2019 com a empresa EC2G Assessoria e Consultoria LTDA - ME, doc. 05, do qual resultou o Estudo Atuarial devido, doc. 06, entregue à administração municipal em 14 de novembro do corrente ano e que está sendo objeto de estudo pela administração, sendo que os reflexos do mesmo sob o aspecto da Provisão Matemática Previdenciária, assim como foi determinado, constará da Prestação de Contas Anual de 2019, no Passivo a Longo Prazo, com as devidas Notas Explicativas, motivo pelo qual deve ser afastado o presente indicativo de irregularidade.





Registre-se que o defendente apresentou documentação de suporte para este indicativo de irregularidade, conforme se depreende dos documentos eletrônicos **“Peças Complementares 33748/2019-1 e 33749/2019-5”**.

#### **DA ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS:**

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor, entendemos que o mesmo logrou êxito em seu intento. Explica-se.

De acordo com o RT 647/2019, verificou-se que o município de Nova Venécia não reconheceu as provisões matemáticas previdenciárias relacionadas aos aposentados e pensionistas sob responsabilidade do ente federativo.

O gestor alegou em sua defesa que o presente indicativo de irregularidade também foi apontado pela área técnica no exercício financeiro anterior (2017). Nesse sentido, o gestor informou que a subscritora da Instrução Técnica Conclusiva daqueles autos opinou pela regularidade com ressalvas das contas – especificamente considerando a natureza deste tipo de apontamento – com determinação de que o município procedesse à avaliação atuarial para efeitos de provisionar recursos ao custeio dos aposentados e pensionistas do município. Por fim, o gestor alegou que somente em junho de 2019 tomou conhecimento da decisão do Parecer Prévio 027/2019 que determinou a realização do levantamento atuarial do município, sendo que as contas do exercício financeiro de 2018 já haviam sido encaminhadas em março daquele mesmo ano. Para comprovar que o gestor estaria cumprindo a determinação contida no Parecer Prévio, foi encaminhada documentação sobre a contratação de empresa especializada em cálculo atuarial.

Pois bem.

A irregularidade descrita neste tópico é fática, ou seja, não haveria como saná-la de plano pelo simples fato de que a constatação gravada no RT não desaparece com as justificativas apresentadas, uma vez que o exercício financeiro de 2018 já se encontra encerrado.



Entretanto, na data em que tomou conhecimento da determinação do TCEES para regularizar o indicativo de irregularidade, o gestor contratou empresa para realizar os estudos atuariais necessários (**Peça Complementares 33748/2019-1**), bem como apresentou o resultado dos cálculos realizados pela empresa contratada (**Peça Complementares 33749/2019-5**).

E, nesse sentido, em que pese os exercícios financeiros de 2017 e 2018 não terem apresentado os cálculos atuariais necessários à espécie, temos que o fato de o gestor atender o determinado pela Corte de Contas resultou em uma possibilidade de a contabilidade municipal ter elementos para evidenciar as provisões matemáticas previdenciárias em seu próximo Balanço Patrimonial.

Dito isto e, considerando que o gestor atendeu plenamente ao determinado por este TCEES; considerando que este tipo de irregularidade por si só não é capaz de macular as contas do gestor; vimos aceitar as alegações de defesa, fato este que nos conduz a opinar pelo **afastamento** do indicativo de irregularidade apontado no **item 6.3 do RT 647/2019**.

### **2.3 Transferências de recursos ao Poder Legislativo acima do limite constitucional (item 9 do RT 647/2019).**

#### **DOS FATOS:**

Conforme relatado no RT 647/2019:

A Constituição da República de 1988 disciplinou sobre os municípios, no Capítulo IV, do Título III, que trata da organização do Estado.

Em seu art. 29-A, ao dispor sobre as despesas do Poder Legislativo, estabeleceu, dentre outras condições, o limite máximo para despesas totais do Poder Legislativo e o limite máximo de gastos com a folha de pagamentos, incluindo o subsídio dos vereadores.

Com base na documentação que integra a prestação de contas, apuraram-se os valores transferidos pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, a título de duodécimo (planilha detalhada APÊNDICE F deste relatório), no decorrer do exercício em análise, conforme demonstrado sinteticamente na tabela a seguir:



Tabela 1) Transferências para o Poder Legislativo		Em R\$ 1,00
Descrição	Valor	
Receitas tributárias e transferências de impostos - Ex. Anterior	73.272.125,61	
% Máximo de gasto do Legislativo - conforme dados populacionais	7,00	
<b>Limite máximo permitido para transferência (I)</b>	<b>5.129.048,79</b>	
<b>Valor efetivamente transferido (II)</b>	<b>5.129.291,40</b>	
<b>Valor transferido acima do permitido (I - II)</b>	<b>242,61</b>	

Fonte: Processo TC 08695/2019-4 - Prestação de Contas Anual/2018.

Portanto, verifica-se que o Poder Executivo transferiu recursos ao Poder Legislativo acima do limite permitido. Dessa forma, sugere-se **citar** o responsável para que apresente as justificativas e documentos que julgar necessário.

### DAS JUSTIFICATIVAS:

Devidamente citado, Termo de Citação 1376/2019, o gestor responsável apresentou as seguintes justificativas:

Analisando o que consta do RT sobre o indicativo de irregularidade em questão, a contabilidade do município foi então resgatar a memória de cálculo do duodécimo do exercício de 2018 com base na receita de 2017 e constatou que entre aquilo que o município calculou e aquilo que consta do RT, de fato existe um divergência.

Tal divergência decorreu do fato da contabilidade do município ter efetuado antes do dia 20/01/2018 o cálculo do valor do duodécimo devido no exercício para que o mesmo ocorresse até o dia 20/01/2018, em cumprimento ao prazo determinado na Constituição Federal.

Ao efetuar o cálculo, o Setor de Contabilidade levou em consideração os valores registrados na Contabilidade até então, tendo chegado a época a um valor de receita base de cálculo de R\$ 73.275.592,82, sendo que o cálculo do RT mostra corretamente R\$ 73.272.125,61.

Constatado a divergência, verificou-se nos registros que a Tabela de cálculo efetuado pelo município possui divergências em 4 tipos de receitas próprias, ou seja, quando se efetuou o cálculo do valor do repasse antes de 20/01/2018, o mês de dezembro de 2017 ainda necessitava de conciliação, o que foi feito ao final do mês de janeiro, levando-se a ajustar 4 tipos de receitas, conforme destacado na Planilha em anexo, doc. 07, ou seja, nessas 4 receitas em destaque, até 20/01/2018 o valor das mesmas representava R\$ 8.315.584,04, no entanto, após ajustadas estas receitas, estas representaram R\$8.312.116,83, resultando num cálculo inicial a maior da base de cálculo de R\$ 3.467,21, que aplicado os 7% de duodécimo, representa praticamente o valor do repasse a maior: R\$ 242,70 contra R\$ 242,61 apurado pelo TC. Registre-se que a divergência



entre R\$ 242,70 e R\$ 242,61, deve-se a quantidade de casas decimais utilizadas.

Ocorre, excelência, que por um lapso do Setor de Contabilidade, apesar de corrigidos os valores das receitas sob o aspecto contábil, não foi ajustado o valor do repasse do duodécimo, representando em princípio que efetivamente houve repasse a maior.

Porém, sobre tal situação cabem 03 constatações, a saber:

- 1ª - Que o valor tido por repassado a maior, ou seja, R\$ 242,61, representa tão somente 0,03% da base de cálculo de repasse que é R\$ 73.272.125,61, ou seja, algo irrisório e que é alcançado pelos princípios da insignificância e da razoabilidade, princípios estes consagrados nos julgamentos desta Corte, conforme Processo TC-2199/2012, que cuidou das contas da Prefeitura Municipal de Piúma referente ao exercício de 2012, sobre a qual foi proferido o Parecer Prévio TC-024/2014 - Plenário, cujo Relator foi o Conselheiro Rodrigo Chamou. No referido caso, o montante repassado a maior representou de 0,04%, ou seja, maior que o percentual a maior apontado pelo RT em questão que foi de 0,03% que significou R\$ 242,61. Ao analisar o caso de Piúma, o Conselheiro Rodrigo Chamoun, assim como nós, considerou o mesmo irrisório e afastou o apontamento de irregularidade, senão vejamos:

#### **PARECER PRÉVIO TC-024/2014 - PLENÁRIO**

**PROCESSO** - TC-2199/2012

**JURISDICIONADO** - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÚMA

**ASSUNTO** - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2011

**RESPONSÁVEL** - JOSÉ RICARDO PEREIRA DA COSTA

**EMENTA** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - EXERCÍCIO DE 2011 - 1) PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVA - 2) DETERMINAÇÕES - 3) ARQUIVAR.

**O EXMO SR CONSELHEIRO RODRIGO FLAVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:**

**II - FUNDAMENTAÇÃO:**

(...)

Relativamente ao item 3.1.3 da ITC 4513/2013 "Repasse do Duodécimo acima do limite constitucional, no valor de R\$ 8.473,10", assiste razão a área técnica quanto ao descumprimento.

Entretanto, o valor do duodécimo representa um repasse a Câmara Municipal equivalente a 7,04%, quando deveria ser de 7%, resultando numa diferença de apenas 0,4%. Este valor é irrisório e não tem o condão de macular as contas em apreço, principalmente, quando verificado que o gestor atendeu todos os limites constitucionais e legais e demonstrou equilíbrio nas



finanças do município através dos superávits orçamentários, financeiros e a ausência de dívida consolidada.

Para corroborar meu entendimento, apresento decisões similares proferidas por outros Tribunais de Contas, conforme abaixo transcrito:

PARECER PRÉVIO Nº 255/04 Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de PALMAS DE MONTE ALTO, relativas ao exercício financeiro de 2003.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

(...)

- Questionamento em torno do repasse de duodécimo a maior ao Legislativo, infringindo o mandamento do art. 29A, % 2º, inciso I da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 25, de 14.02.2000 e com vigência a partir de 01.01.2001, que obriga o Prefeito Municipal ao efetuar o repasse do duodécimo devido a Câmara Municipal até o dia vinte de cada mês, não o fazendo em montante superior ao limite estabelecido no mesmo art. 29A, sob pena do cometimento de crime de responsabilidade, havendo na hipótese dos autos, segundo o constante do Relatório e do Pronunciamento Técnico confeccionados de acordo com as informações oriundas dos Relatórios Mensais Complementados, elaborados pela Inspeção Regional, a configuração da hipótese penal descrita ante o repasse de duodécimo a maior no importe de R\$1.000,00, porquanto deveria repassar a quantia máxima de R\$436.049,63, repassou a importância de R\$437.049,63, tendo o gestor alegado ter havido "um equívoco involuntário que não empobreceu o tesouro municipal, muito menos enriqueceu o Poder Legislativo. De modo que, não houve qualquer intenção de descumprimento mandamento Constitucional, com o objetivo de beneficiar o Legislativo Municipal, razão porque, o Gestor requer a reconsideração do equívoco cometido pela Tesouraria da Prefeitura." (sic), **de sorte a defesa produzida, aliada a circunstância do valor repassado a maior ser pouco expressivo a irregularidade resulta minimizada, razão porque fica a administração municipal advertida de que o repasse do duodécimo pelo Executivo ao Legislativo, entre o balizamento máximo e mínimo, é imposição constitucional, devendo o alcaide cumpri-lo à risca, sob pena do cometimento de crime de responsabilidade;** (grifo nosso)

(...)



INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO 60ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 23/08/2011 PROCESSO TC Nº 1103272-8 PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE GOITÁ, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010 INTERESSADO: DJALMA SOUTO MAIOR JÚNIOR ADVOGADO: DR. VADSON DE ALMEIDA PAULA - OAB/PE Nº 22.405 RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO PRESIDENTE: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS

(...)

Por outro lado, cabe razão a defesa quando alegou que a Auditoria não considerou a devolução pela Câmara do valor de R\$ 11.022,04, em 30.12.2010, como comprovado pelo documento de fl. 633/Vol. IV (cópia do Livro Razão do período de 01.01.2010 a 31.12.2010, da Conta Repasse a Câmara Municipal). Considerada esta devolução, o valor efetivamente repassado à Câmara, a título de duodécimo, em 2010, passa a ser de R\$ 920.669,84. **Esse valor, comparado ao menor dos limites, resulta numa diferença a maior de R\$ 27.366,53, correspondente a 3%. Assim, a irregularidade persiste e, embora não se apresente capaz de provocar a rejeição das contas de governo em apreço, enseja ressalva à sua regularidade.** (grifo nosso)

(...)

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO 33ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 05.09.2012 PROCESSO TC Nº 1205633-9 RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SR. CARLOS ALBERTO ARRUDA BEZERRA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA, AO PARECER PRÉVIO EMITIDO POR ESTE TRIBUNAL SOBRE AS CONTAS DO PREFEITO, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010 (PROCESSO TC Nº 1190069-6) ADVOGADOS: DRS. LUÍS GALLINDO - OAB/PE Nº 20.189 E CARLOS EUGENIO GALVÃO MORAIS - OAB/PE Nº 27.508 RELATOR: CONSELHEIRO ROMÁRIO DIAS PRESIDENTE: CONSELHEIRA TERESA DUERE

Acerca do **repasso de duodécimo** para a Câmara Municipal, a equipe recalculou em sede de Nota Técnica de Esclarecimento um total repassado de R\$ 781.214,52, quando deveria ter sido repassado R\$ 793.091,12, ou seja, R\$ 11.876,60 a menor, diferentemente do que fora encontrado no relatório preliminar. Depois de refeitos os cálculos, o interessado fora novamente notificado para apresentar defesa, cujo Silêncio levou a ser mantida hígida a presente irregularidade quando da emissão do parecer prévio.

Na peça recursal o interessado traz à baila excerto de deliberação exarada por esta Casa, cujo valor ínfimo não caracterizou a irregularidade como dolosa ao ponto de rejeitar as contas em apreciação.



**Com efeito, o valor a menor representa um repasse à Casa Legislativa equivalente a 6,9%, quando deveria ser de 7%, resultando numa diferença de 0,1%. De fato, este valor é ínfimo e não teria o condão de macular as contas em apreço. Merece reforma a deliberação atacada nesse ponto. (grifo nosso)**

(...)

Diante dos fatos, afasto essa irregularidade descrita no item 3.1.3 da ITC 4513/2013.

Tendo ao final, as referidas contas recebido Parecer Prévio pela aprovação, ainda que com ressalvas. Vejamos:

### **PARECER PRÉVIO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-2199/2012, RESOLVEM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia vinte e cinco de março de dois mil e quatorze, a unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rodrigo Flavio Freire Farias Chamoun:

1. Recomendar a Câmara Municipal de Piúma a **aprovação com ressalva** da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Piúma, referente ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. José Ricardo Pereira da Costa, Prefeito Municipal a época; (grifo no original).

Diferente não foi o julgamento proferido no Processo TC-03175/2018-6, 05517/2015-3, 01382/2014-5, 01374/2014-1, que cuidou das contas da Prefeitura Municipal de Guarapari, referente ao exercício de 2014, Conforme Parecer Prévio TC-074/2018 - Plenário;

- 2ª - Que durante o exercício houve devolução de recursos da Câmara Municipal à Prefeitura no valor de R\$ 80.574,39, conforme demonstram o Balanço Financeiro da Câmara Municipal de 2018, doc. 08, comprovado pelo Balancete Contábil, doc. 09, ou seja, quando se deduz do valor devolvido que foi R\$ 80.574,39, aquilo que teria sido repassado a maior que conforme apurado pelo RT representa R\$ 242,61, constata-se efetivamente um saldo final repassado abaixo do limite máximo permitido de R\$ 80.331,78;
- 3ª - Independente de qualquer situação, e possível se constatar a boa fé do gestor, tendo em vista que além do valor irrisório apurado pelo RT, este decorreu de um lapso do Setor de Contabilidade que trabalhou com uma receita provisória e ao final não refez os cálculos com o valor da receita ajustada, percebendo-se claramente que não houve má fé e muito menos uma ação direta da minha pessoa na questão tida por irregular.



Registre-se que o defendente apresentou documentação de suporte para este indicativo de irregularidade, conforme se depreende dos documentos eletrônicos **"Peças Complementares 33745/2019-7, 33746/2019-1 e 33747/2019-6"**.

#### **DA ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS:**

Compulsando os documentos e justificativas apresentadas pelo gestor, entendemos que o mesmo logrou êxito em seu intento. Explica-se.

De acordo com o RT 647/2019, verificou-se que o Poder Executivo repassou ao Legislativo local, a título de duodécimo, um montante superior ao limite estabelecido pela Constituição Federal da ordem **R\$ 242,61**.

Em sua defesa, o gestor reconheceu que o valor correto é aquele apurado pela área técnica deste Tribunal. No que tange a divergência, o gestor indicou que houve da contabilidade ao proceder aos cálculos no início do exercício financeiro, considerando que as contas ainda não estavam totalmente conciliadas. Para justificar o ocorrido, o gestor apontou alguns precedentes deste Tribunal sobre a matéria, especificamente na parte a insignificância do valor. Informou, também, que houve devolução de recursos por parte do Legislativo (**R\$ 80.574,39**) e, por fim, requereu o reconhecimento da boa-fé do defendente.

Pois bem.

Inicialmente, cabe destacar que o gestor reconheceu que os cálculos efetuados por este TCEES são os corretos quando comparados aos efetuados pelo município.

Em um segundo momento, há que se concordar com o gestor quanto ao baixo potencial ofensivo da irregularidade apontada. De fato, o valor extrapolado representa apenas **0,0047%** (quarenta e sete milésimas por cento) do limite máximo constitucional, o que, indiscutivelmente, pode ser considerado insignificante.

Quanto ao fato de ter ocorrido devolução de recursos por parte da Câmara Municipal, temos que este fato não pode ser considerado um fator essencial ao mérito da questão, considerando que não existe a obrigatoriedade de devolução de





recursos do Legislativo ao Executivo<sup>1</sup>. Assim, tal fato apenas atenua o indicativo apontado.

Por fim, o gestor requereu o reconhecimento da boa-fé. Nesse ponto, apesar da subjetividade do argumento, temos que nos pareceu ter ocorrido exatamente o que o gestor afirmou em sua defesa. Assim, aceitamos tal argumento.

Dito isto e, considerando que o valor extrapolado é insignificante; considerando que o gestor reconheceu o erro na apuração dos limites; considerando a existência de precedentes sobre a matéria no âmbito deste TCEES; vimos aceitar as alegações de defesa, fato este que nos conduz a opinar pelo **afastamento** do indicativo de irregularidade apontado no **item 9** do RT 647/2019.

### 3. LIMITES CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS

#### 3.1. DESPESAS COM PESSOAL

##### Limite das Despesas com Pessoal

Base Normativa: Artigo 20, inciso III, alínea "b", Artigo 19, III, e artigo 22, parágrafo único da Lei Complementar 101/2000.

**Tabela 21) Despesas com pessoal – Poder Executivo**

**Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	125.894.037,61
Despesa Total com Pessoal – DTP	56.743.744,96
<b>% Apurado (DTP / RCL Ajustada)</b>	<b>45,07</b>

Fonte: Processo TC 8.695/2019 - Prestação de Contas Anual/2018.

**Tabela 22) Despesas com pessoal – Consolidado**

**Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	125.894.037,61
Despesa Total com Pessoal – DTP	60.413.166,61
<b>% Apurado (DTP / RCL Ajustada)</b>	<b>47,99</b>

Fonte: Processo TC 8.695/2019 - Prestação de Contas Anual/2018.

<sup>1</sup> No âmbito deste TCEES não existe nenhum normativo nesse sentido. Entretanto, em havendo dispositivo na Lei Orgânica Municipal o Legislativo fica obrigado a devolver os recursos não utilizados ao se encerrar o exercício financeiro.



Handwritten scribbles in the top left corner.



Conforme se observa da tabela anterior, considerando as despesas consolidadas, foram cumpridos o limite legal de 60% e o limite prudencial de 57%.

### 3.2. DÍVIDA PÚBLICA CONSOLIDADA

Base Normativa: Art. 59, IV, da Lei Complementar nº 101/2000; e art. 3º, II, da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.

De acordo com o RT 647/2019, a dívida consolidada líquida não extrapolou o limite de 120% estabelecido na legislação; conforme evidenciado a seguir:

**Tabela 23): Dívida Consolidada Líquida** **Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Dívida consolidada	6.291.808,14
Deduções	-18.139.318,78
Dívida consolidada líquida	-11.847.510,64
Receita Corrente Líquida – RCL	125.894.037,61
<b>% da dívida consolidada líquida sobre a RCL</b>	<b>-</b>

Fonte: Processo TC 8.695/2019 - Prestação de Contas Anual/2018.

Portanto, a dívida consolidada líquida não extrapolou o limite previsto (120% da receita corrente líquida).

### 3.3. OPERAÇÃO DE CRÉDITOS E CONCESSÃO DE GARANTIAS

Base Normativa: Art. 35 da Lei Complementar 101/2000; Lei Federal 4.595/1964; art. 7º, inciso I, e art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001; e art. 167, III da Constituição Da República /1988; Art. 55, inciso I, alínea "c"; e art. 40, §1º, da Lei Complementar 101/2000.

**Tabela 24): Operações de Crédito (Limite 16% RCL)** **Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida – RCL	125.894.037,61
Montante global das operações de crédito	7.515,00
<b>% do montante global das operações de crédito sobre a RCL</b>	<b>-</b>
Amortização, juros e demais encargos da dívida	-
<b>% do comprometimento anual com amortização, juros e encargos da dívida sobre a RCL</b>	<b>-</b>

Fonte: Processo TC 8.695/2019 - Prestação de Contas Anual/2018.

**Tabela 25):** Garantias Concedidas (Limite 22% RCL)

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida – RCL	125.894.037,61
Montante global das garantias concedidas	-
<b>% do montante global das garantias concedidas sobre a RCL</b>	<b>-</b>

Fonte: Processo TC 8.695/2019 - Prestação de Contas Anual/2018.

**Tabela 26):** Operações de Crédito – ARO (Limite 7% RCL)

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida – RCL	125.894.037,61
Montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias – ARO	-
<b>% do montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias sobre a RCL</b>	<b>-</b>

Fonte: Processo TC 8.695/2019 - Prestação de Contas Anual/2018.

De acordo com os demonstrativos encaminhados não foram extrapolados, no exercício, os limites de contratação de operação de créditos previstos em Resolução do Senado Federal (16% e 7% Receita Corrente Líquida) e no art. 167 da Constituição da República, bem como não houve concessão de garantias ou recebimento de contragarantias.

### 3.4. RENÚNCIA DE RECEITA

De acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual do município, aprovadas para o exercício sob análise, **constata-se a inexistência de previsão para beneficiar instituições com renúncia de receita.**

## 4. GESTÃO DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO

### 4.1. APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO E NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO

Base Normativa: Art. 212, caput, da Constituição da República/1988 e Art. 60, inciso XII, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição da República/1988 (alterado pela Emenda Constitucional 53/2006).

**Tabela 28):** Aplicação na manutenção e desenvolvimento ensino **Em R\$ 1,00**

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	7.592.802,70
Receitas provenientes de transferências	70.355.256,91
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	77.948.059,61
<b>Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino</b>	<b>20.982.671,70</b>
<b>% de aplicação</b>	<b>26,92</b>

Fonte: Processo TC 8.695/2019 - Prestação de Contas Anual/2018.

Da tabela acima se verifica que o município cumpriu com o limite mínimo constitucional de 25% relacionado à educação.

**Tabela 29):** Destinação de recursos do FUNDEB prof. Magistério **Em R\$ 1,00**

Destinação de recursos	Valor
Receitas líquidas provenientes do FUNDEB	27.695.238,02
<b>Valor destinado ao pagamento dos profissionais do magistério</b>	<b>18.089.964,18</b>
<b>% de aplicação</b>	<b>65,32</b>

Fonte: Processo TC 8.695/2019 - Prestação de Contas Anual/2018.

Portanto, o município cumpriu com os limites mínimos constitucionais relacionados à educação.

#### 4.2. APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Base Normativa: Artigo 77, inciso III, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da Pública/1988 (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29/2000).

**Tabela 30):** Aplicação recursos em ações serviços públicos saúde **Em R\$ 1,00**

Destinação de recursos	Valor
Receitas provenientes de impostos	7.592.802,70
Receitas provenientes de transferências	70.355.256,91
Base de cálculo para aplicação em ações e serviços públicos de saúde	77.948.059,61
<b>Valor aplicado em ações e serviços públicos de saúde</b>	<b>15.986.529,71</b>
<b>% de aplicação</b>	<b>20,51%</b>

Fonte: Processo TC 8.695/2019 - Prestação de Contas Anual/2018

Portanto, o município cumpriu com o limite mínimo constitucional previsto para a saúde.



## 5. TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Base Normativa: Art. 29-A, inciso I (redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009), c/c art. 29-A, § 2º, da Constituição da República/1988.

**Tabela 31):** Transferências para o Poder Legislativo

Em R\$ 1,00

Descrição	Valor
Receitas tributárias e transferências de impostos - Ex. Anterior	73.272.125,61
% Máximo de gasto do Legislativo - conforme dados populacionais	7,00
<b>Límite máximo permitido para transferência (I)</b>	<b>5.129.048,79</b>
<b>Valor efetivamente transferido (II)</b>	<b>5.129.291,40</b>
<b>Valor transferido acima do permitido (I - II)</b>	<b>242,61</b>

Fonte: Processo TC 8.695/2019 - Prestação de Contas Anual/2018.

Portanto, verifica-se, da tabela acima, que o limite constitucional foi descumprido.

Essa matéria foi tratada no **item 2.3** desta Instrução Técnica Conclusiva.



## 6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa ao município de Nova Venécia, exercício de 2018, formalizada de acordo com a IN TCEES 43/2018 e com o escopo definido na Resolução TC 297/2016 e alterações posteriores.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de Nova Venécia, recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** da prestação de contas anual do **Sr. MÁRIO SÉRGIO LUBIANA**, prefeito no exercício de 2018, conforme dispõem o inciso II, do art. 132 da Resolução TCEES 261/2013 e o inciso II, do art. 80, da Lei Complementar 621/2012, tendo em vista a manutenção da seguinte irregularidade:

- Valores recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural não constam em conta bancária (**item 4.3.2.1 do RT 647/2019 e 2.1 desta ITC**).

Registre-se, por oportuno, que o gestor requereu o direito à **sustentação oral** quando do julgamento de suas contas.

Vitória, 15 de janeiro de 2020.

**JOSÉ ANTONIO GRAMELICH**  
Auditor de Controle Externo


**Relatório Técnico 00647/2019-5**  
 Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processo:** 08695/2019-4

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Prefeito

**Descrição complementar:**
**Exercício:** 2018

**Criação:** 07/10/2019 15:45

**Origem:** NCE - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PREFEITO)**

Município	NOVA VENÉCIA
Exercício	2018
Vencimento	27/03/2021
Prefeito(s) <sup>1</sup>	MARIO SERGIO LUBIANA
Prefeito <sup>2</sup>	MÁRIO SÉRGIO LUBIANA

1. Responsável(eis) pelo governo
2. Responsável pelo envio da prestação de contas

**RELATOR:**

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

**AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO:**

MARGARETH CARDOSO ROCHA MALHEIROS

 Assinado por  
 MARGARETH CARDOSO  
 ROCHA MALHEIROS  
 07/10/2019 15:46





## SUMÁRIO

<b>1.</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>4</b>
<b>2.</b>	<b>FORMALIZAÇÃO .....</b>	<b>4</b>
2.1	CUMPRIMENTO DE PRAZO .....	4
<b>3.</b>	<b>INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO.....</b>	<b>5</b>
<b>4.</b>	<b>EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA .....</b>	<b>5</b>
4.1	AUTORIZAÇÕES DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA .....	5
4.2	RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL .....	8
4.3	RECEITAS E DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS .....	9
<b>5.</b>	<b>EXECUÇÃO FINANCEIRA .....</b>	<b>14</b>
<b>6.</b>	<b>EXECUÇÃO PATRIMONIAL .....</b>	<b>14</b>
<b>7.</b>	<b>GESTÃO FISCAL .....</b>	<b>17</b>
7.1	DESPESAS COM PESSOAL.....	17
7.2	DÍVIDA CONSOLIDADA DO MUNICÍPIO .....	19
7.3	OPERAÇÕES DE CRÉDITO E CONCESSÃO DE GARANTIAS .....	20
7.4	DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR.....	22
7.5	RENÚNCIA DE RECEITA .....	27
<b>8.</b>	<b>GESTÃO DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO.....</b>	<b>28</b>
8.1	APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E NO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO .....	28
8.2	APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE.....	29
8.3	AVALIAÇÃO DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB .....	31
8.4	AVALIAÇÃO DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DA SAÚDE .....	33
<b>9.</b>	<b>TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO .....</b>	<b>34</b>
<b>10.</b>	<b>SISTEMA DE CONTROLE INTERNO .....</b>	<b>35</b>
<b>11.</b>	<b>MONITORAMENTO .....</b>	<b>36</b>
<b>12.</b>	<b>ANÁLISE DE CONFORMIDADE .....</b>	<b>36</b>
12.1	CONSISTÊNCIAS – SISTEMA CIDADES .....	36



12.2	PONTOS DE CONTROLE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS .....	37
13.	PUBLICAÇÃO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL (RGF) E DO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO) .....	43
14.	REMUNERAÇÃO DE AGENTES POLÍTICOS .....	44
15.	CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO .....	44
	APÊNDICE A - DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA .....	46
	APÊNDICE B - DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO .....	47
	APÊNDICE C - DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL CONSOLIDADA.....	48
	APÊNDICE D - DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE .....	49
	APÊNDICE E - DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS DE IMPOSTOS E DAS DESPESAS PRÓPRIAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE.....	51
	APÊNDICE F – TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO	53



## 1. INTRODUÇÃO

A Prestação de Contas Anual (PCA), objeto de apreciação neste Processo TC 08695/2019-4, reflete a atuação do chefe do Poder Executivo municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, em respeito aos programas, projetos e atividades estabelecidos pelos instrumentos de planejamento aprovados pelo Legislativo municipal, quais sejam: o Plano Plurianual de Investimento, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual; bem como, em respeito às diretrizes e metas fiscais estabelecidas e às disposições constitucionais e legais aplicáveis.

A Prestação de Contas Anual é composta pelas demonstrações contábeis e demais peças e documentos que integram a referida PCA, consolidando as contas das unidades gestoras: Fundo Municipal de Saúde de Nova Venécia; Prefeitura Municipal de Nova Venécia; Câmara Municipal de Nova Venécia; Fundo Municipal de Assistência Social de Nova Venécia.

As contas consolidadas foram objeto de análise pelo(s) auditor(es) de controle externo que subscreve(m) o presente Relatório Técnico (RT), com vistas à apreciação e à emissão do parecer prévio que subsidiará o julgamento da prestação de contas anual do prefeito, pelo Poder Legislativo municipal.

Considerando o resultado da análise do processo sob apreciação, tem-se a evidenciar o que segue:

## 2. FORMALIZAÇÃO

### 2.1 CUMPRIMENTO DE PRAZO

Considerando que a prestação de contas foi entregue em 27/03/2019, via sistema CidadES, verifica-se que a unidade gestora observou o prazo limite de 01/04/2019, definido em instrumento normativo aplicável.



Dessa forma, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 122 e o § 2º do art. 123 do RITCEES, o prazo para emissão do parecer prévio sobre esta prestação de contas encerra-se em 27/03/2021.

### 3. INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), Lei 3424/2017, elaborada nos termos do § 2º, do art. 165 da CF/88, compreendendo as metas e prioridades do município, dispôs sobre a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA), definindo os programas prioritários de governo e estabelecendo, dentre outras diretrizes, os riscos e metas fiscais a serem observados na execução orçamentária.

Por sua vez, a Lei Orçamentária Anual do município, Lei 3443/2017, estimou a receita em R\$ 127.249.000,00 e fixou a despesa em R\$ 127.249.000,00 para o exercício em análise, admitindo a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de R\$ 50.899.600,00, conforme 4º da LOA.

### 4. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

#### 4.1 AUTORIZAÇÕES DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA

Constatou-se que, no decorrer da execução orçamentária, ocorreu abertura de créditos adicionais, conforme demonstrado:

**Tabela 1) Créditos adicionais abertos no exercício** **Em R\$ 1,00**

Leis	Créditos adicionais suplementares	Créditos adicionais especiais	Créditos adicionais extraordinários	Total
3459/2018	3.138.057,63	0,00	0,00	3.138.057,63
3443/2017(LOA)	41.173.918,15	0,00	0,00	41.173.918,15
3453/2018	345.471,00	0,00	0,00	345.471,00
3454/2018	4.954.741,24	0,00	0,00	4.954.741,24
3492/2018	0,00	162.473,07	0,00	162.473,07
<b>Total</b>	<b>49.612.188,02</b>	<b>162.473,07</b>	<b>0,00</b>	<b>49.774.661,09</b>

Fonte: Processo TC 08695/2019-4 - Prestação de Contas Anual/2018 - DEMCAD



De acordo com a dotação inicial e as movimentações de créditos orçamentários, constata-se que houve alteração na dotação inicial no valor de R\$ 8.438.269,87, conforme segue.

<b>Tabela 2) Despesa total fixada</b>	<b>Em R\$ 1,00</b>
<b>(=) Dotação inicial (BALORC)</b>	<b>127.249.000,00</b>
(+) Créditos adicionais suplementares (DEMCAD)	49.612.188,02
(+) Créditos adicionais especiais (DEMCAD)	162.473,07
(+) Créditos adicionais extraordinários (DEMCAD)	0,00
(-) Anulação de dotações (DEMCAD)	41.336.391,22
<b>(=) Dotação atualizada apurada (a)</b>	<b>135.687.269,87</b>
<b>(=) Dotação atualizada BALORC (b)</b>	<b>135.687.269,87</b>
<b>(=) Divergência (c) = (a) – (b)</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Processo TC 08695/2019-4 - Prestação de Contas Anual/2018 – BALORC, DEMCAD

Verifica-se que as fontes para abertura dos créditos adicionais foram as seguintes:

<b>Tabela 3) Fontes de Créditos Adicionais</b>	<b>Em R\$ 1,00</b>
Anulação de dotações	41.296.153,80
Excesso de arrecadação	0,00
Superávit Financeiro	8.438.269,87
Operações de Crédito	0,00
Anulação de Reserva de Contingência	40.237,42
Recursos sem despesas correspondentes (§8º do art. 166, CF/1988)	0,00
Saldo de créditos especiais/extraordinários aberto nos últimos 4 meses	0,00
Recursos de Convênios	0,00
<b>Total</b>	<b>49.774.661,09</b>

Fonte: Processo TC 08695/2019-4 - Prestação de Contas Anual/2018 - DEMCAD

Considerando que a autorização contida na LOA para abertura de créditos adicionais foi de R\$ 50.899.600,00 e a efetiva abertura foi de R\$ 41.173.918,15, constata-se o cumprimento à autorização estipulada.

Ao realizar uma análise individualizada por fonte de recursos, conforme tabela seguinte, verificou-se a suficiência de recursos para a abertura de crédito adicional proveniente de excesso de arrecadação e a suficiência de recursos para abertura de crédito adicional proveniente do superávit financeiro (exercício anterior), tendo em vista o § único do art. 8º da LRF.

**Tabela 4) Fontes de Créditos Adicionais x Fontes de Recursos**  
**1,00****Em R\$**

Fontes de Recursos	DEMCAD		BALEXOR		BALPAT	
	Abertura de Créditos Adicionais		Excesso de Arrecadação		Superávit Financeiro do Exercício Anterior	
	Excesso de Arrecadação (a)	Superávit Financeiro do Exercício Anterior (b)	Apurado (c)	Suficiência/ Insuficiência (d) = (c) - (a)	Apurado (e)	Suficiência/ Insuficiência (f) = (e) - (b)
203 - RECURSOS DO SUS	0,00	3.138.057,63	367.403,47	367.403,47	3.776.667,69	638.610,06
301 - RECURSOS DO FNAS	0,00	220.348,54	81.798,09	81.798,09	686.317,68	465.969,14
000 - RECURSOS ORDINÁRIOS	0,00	5.064.265,33	9.167.117,46	9.167.117,46	61.204.875,75	56.140.610,42
399 - DEMAIS RECURSOS DESTINADOS A ASSISTÊNCIA SOCIAL	0,00	15.598,37	352.221,93	352.221,93	19.341,30	3.742,93

Fonte: Processo TC 08695/2019-4 - Prestação de Contas Anual/2018 – DEMCAD, BALEXOR, BALPAT





## 4.2 RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL

A política fiscal dos entes públicos abrange a administração das receitas, do orçamento e da despesa pública, assim como dos ativos e passivos.

Neste contexto, o resultado primário, obtido pela diferença entre receitas e despesas primárias, tem como objetivo principal indicar a capacidade que o município tem em gerar receitas suficientes para custear as despesas correntes e de investimentos, sem que haja comprometimento da capacidade de administrar a dívida existente.

As receitas primárias (não-financeiras) são as resultantes basicamente da arrecadação de tributos e prestação de serviços. As despesas primárias são aquelas necessárias à prestação dos serviços públicos (deduzidas das despesas financeiras).

Por seu turno, o resultado nominal possibilita acompanhar a evolução da dívida fiscal líquida, indicando a necessidade ou não de financiamento do setor público junto a terceiros.

A Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) estabelece regras em relação às metas de resultados primário e nominal, conforme o §1º do art. 4º:

§1º Integrará o projeto de lei de diretrizes orçamentárias Anexo de Metas Fiscais, em que serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

Consta também do art. 9º a medida corretiva de limitação de empenho quando comprometido o atingimento das metas estabelecidas na LDO:

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

O acompanhamento da evolução do cumprimento ou não das metas estabelecidas na LDO, para os resultados primário e nominal, é feito por meio do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO), na forma estabelecida pela Lei Complementar 101/2000. A meta estabelecida na LDO para resultados primário e



nominal do município e o resultado obtido da execução do orçamento estão detalhados no quadro a seguir:

**Tabela 5) Resultados Primário e Nominal****Em R\$ 1,00**

Rubrica	Meta LDO	Execução
Receita Primária	121.903.000,00	128.068.244,32
Despesa Primária	-122.958.000,00	-122.665.601,81
Resultado Primário	-1.055.000,00	5.402.642,51
Resultado Nominal	-5.603.000,00	5.682.066,03

Fonte: Processo TC 08695/2019-4 - Prestação de Contas Anual/2018

O responsável recebeu pareceres de alerta desta Corte de Contas, pelo não atingimento de metas previstas nos 1º ao 5º bimestres/2018.

#### 4.3 RECEITAS E DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS

No que tange às receitas orçamentárias, verifica-se que houve uma arrecadação de 101,10% em relação à receita prevista:

**Tabela 6) Execução orçamentária da receita****Em R\$ 1,00**

Unidades gestoras	Previsão Atualizada	Receitas Realizadas	% Arrecadação
Fundo Municipal de Assistência Social de Nova Venécia	1.166.700,00	1.429.284,98	122,51
Fundo Municipal de Saúde de Nova Venécia	16.409.000,00	16.542.991,41	100,82
Prefeitura Municipal de Nova Venécia	109.673.300,00	110.672.272,64	100,91
<b>Total (BALORC por UG)</b>	<b>127.249.000,00</b>	<b>128.644.549,03</b>	<b>101,10</b>
<b>Total (BALORC Consolidado)</b>	<b>127.249.000,00</b>	<b>128.644.549,03</b>	<b>101,10</b>
<b>Divergência</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Processo TC 08695/2019-4 - Prestação de Contas Anual/2018 - BALORC

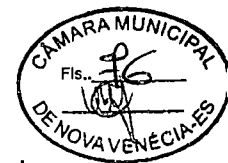
A receita orçamentária, segundo a classificação por categoria econômica, é a que segue:

**Tabela 7) Receita Orçamentária por categoria econômica (consolidado)****Em R\$ 1,00**

Categoria da Receita	Previsão Atualizada	Receitas Realizadas
Receita Corrente	117.287.700,00	125.894.037,61
Receita de Capital	9.961.300,00	2.750.511,42
<b>Totais</b>	<b>127.249.000,00</b>	<b>128.644.549,03</b>

Fonte: Processo TC 08695/2019-4 - Prestação de Contas Anual/2018 - BALORC





A execução orçamentária consolidada representa 91,88% da dotação atualizada, conforme se evidencia na tabela a seguir:

**Tabela 8) Execução orçamentária da despesa** **Em R\$ 1,00**

Unidades gestoras	Dotação Atualizada	Despesas Empenhadas	% Execução
Fundo Municipal de Assistência Social de Nova Venécia	7.336.771,00	5.806.049,64	79,14
Fundo Municipal de Saúde de Nova Venécia	32.853.394,32	31.388.169,16	95,54
Prefeitura Municipal de Nova Venécia	90.149.883,55	82.792.431,10	91,84
Câmara Municipal de Nova Venécia	5.347.221,00	4.683.143,38	87,58
<b>Total (BALORC por UG)</b>	<b>135.687.269,87</b>	<b>124.669.793,28</b>	<b>91,88</b>
<b>Total (BALORC Consolidado)</b>	<b>135.687.269,87</b>	<b>124.669.793,28</b>	<b>91,88</b>
<b>Divergência</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Processo TC 08695/2019-4 - Prestação de Contas Anual/2018 - BALORC

A despesa orçamentária, segundo a classificação por categoria econômica, é a que segue:

**Tabela 9) Despesa orçamentária por categoria econômica (consolidado)** **Em R\$ 1,00**

Especificação	Dotação Inicial	Dotação Atualizada	Despesas Empenhadas	Despesas Liquidadas	Despesas Pagas
Corrente	114.315.317,67	123.019.500,44	116.186.697,45	115.417.715,79	113.622.539,86
De Capital	12.833.682,33	12.608.006,85	8.483.095,83	7.147.539,34	6.789.776,37
Reserva de Contingência	100.000,00	59.762,58	0,00	0,00	0,00
Reserva RPPS	0,00	0,00	-	-	-
<b>Totais</b>	<b>127.249.000,00</b>	<b>135.687.269,87</b>	<b>124.669.793,28</b>	<b>122.565.255,13</b>	<b>120.412.316,23</b>

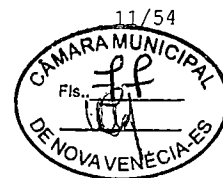
Fonte: Processo TC 08695/2019-4 - Prestação de Contas Anual/2018 - BALORC

A execução orçamentária evidencia um resultado superavitário no valor de R\$3.974.755,75, conforme demonstrado a seguir:

**Tabela 10) Resultado da execução orçamentária (consolidado)** **Em R\$ 1,00**

Receita total realizada	128.644.549,03
Despesa total executada (empenhada)	124.669.793,28
<b>Resultado da execução orçamentária (déficit/superávit)</b>	<b>3.974.755,75</b>

Fonte: Processo TC 08695/2019-4 - Prestação de Contas Anual/2018 - BALORC



### 4.3.1 Aplicação de Recursos por Função de Governo, Categoria Econômica e Natureza da Despesa

As tabelas a seguir apresentam os valores orçados e executados por funções de governo, bem como por categoria econômica previstos no orçamento do município, contemplando, deste modo, um resumo do total da destinação dos recursos aplicados.

**Tabela 11) Aplicação de Recursos por Função de Governo Em R\$ 1,00**

Função de Governo		Despesa			
Cód.	Descrição	Orçada	Empenhada	Liquidada	Paga
12	EDUCAÇÃO	45.284.972,27	42.457.692,22	42.152.611,08	41.309.185,47
04	ADMINISTRAÇÃO	33.994.580,90	31.557.501,37	31.065.179,63	30.557.935,64
10	SAÚDE	32.853.394,32	31.388.169,16	30.510.866,35	29.982.566,31
15	URBANISMO	7.816.195,57	7.303.166,38	7.244.917,84	7.006.821,54
01	LEGISLATIVA	4.629.913,00	4.073.517,04	4.002.826,19	4.002.826,19
08	ASSISTÊNCIA SOCIAL	3.485.926,17	2.431.463,69	2.422.026,81	2.421.553,61
26	TRANSPORTE	2.094.859,07	1.950.505,72	1.950.505,72	1.950.505,72
27	DESPORTO E LAZER	2.237.668,06	1.294.081,82	1.225.115,77	1.225.115,77
13	CULTURA	1.024.324,64	778.244,69	680.911,31	645.511,55
09	PREVIDÊNCIA SOCIAL	717.308,00	609.626,34	609.626,34	609.626,34
18	GESTÃO AMBIENTAL	532.776,76	363.190,08	238.033,32	238.033,32
24	COMUNICAÇÕES	316.109,94	285.823,67	285.823,67	285.823,67
23	COMÉRCIO E SERVIÇOS	418.259,76	167.368,20	167.368,20	167.368,20
17	SANEAMENTO	18.080,30	7.761,50	7.761,50	7.761,50
20	AGRICULTURA	30.190,53	1.681,40	1.681,40	1.681,40
16	HABITAÇÃO	131.000,00	0,00	0,00	0,00
99	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	59.762,58	0,00	0,00	0,00
22	INDÚSTRIA	41.948,00	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL</b>		<b>135.687.269,87</b>	<b>124.669.793,28</b>	<b>122.565.255,13</b>	<b>120.412.316,23</b>

Fonte: Processo TC 08695/2019-4 - Prestação de Contas Anual/2018 - BALEXOD

**Tabela 12) Aplicação de Recursos por Grupo de Natureza da Despesa Em R\$ 1,00**

Grupo de Natureza da Despesa	Despesa			
	Orçada	Empenhada	Liquidada	Paga
Pessoal e Encargos Sociais	61.450.084,10	60.411.052,08	60.411.052,08	59.737.161,39
Juros e Encargos da Dívida	131.854,79	131.446,25	131.446,25	131.446,25
Outras Despesas Correntes	61.437.561,55	55.644.199,12	54.875.217,46	53.753.932,22
Investimentos	11.953.394,10	7.846.392,96	6.510.836,47	6.153.073,50
Amortização da Dívida	654.612,75	636.702,87	636.702,87	636.702,87
Reserva de Contingência	59.762,58	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL</b>	<b>135.687.269,87</b>	<b>124.669.793,28</b>	<b>122.565.255,13</b>	<b>120.412.316,23</b>

Fonte: Processo TC 08695/2019-4 - Prestação de Contas Anual/2018 - BALEXOD

**Tabela 13) Aplicação de Recursos por Modalidade de Aplicação Em R\$ 1,00**

Modalidade de Aplicação		Despesa			
Cód.	Descrição	Orçada	Empenhada	Liquidada	Paga



90	APLICAÇÕES DIRETAS	133.503.864,29	122.661.379,64	120.678.283,19	118.525.344,29
71	TRANSFERÊNCIAS A CONSÓRCIOS PÚBLICOS MEDIANTE CONTRATO DE RATEIO	381.143,15	381.143,15	381.143,15	381.143,15
93	APLICAÇÃO DIRETA DECORRENTE DE OPERAÇÃO DE ÓRGÃO, FUNDOS E ENTIDADES INTEGRANTES DOS ORÇAMENTOS FISC	1.741.499,85	1.627.270,49	1.505.828,79	1.505.828,79
99	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	59.762,58	0,00	0,00	0,00
70	TRANSFERÊNCIAS A INSTITUIÇÕES MULTIGOVERNAMENTAIS	1.000,00	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL</b>		<b>135.687.269,87</b>	<b>124.669.793,28</b>	<b>122.565.255,13</b>	<b>120.412.316,23</b>

Fonte: Processo TC 08695/2019-4 - Prestação de Contas Anual/2018 - BALEXOD

#### 4.3.2 Utilização dos recursos obtidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural (Recursos de Royalties)

O recebimento de recursos pelo município a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural (recursos de *royalties*) possuem fontes específicas para controle do recebimento e aplicação. Nesse sentido, a tabela a seguir evidencia o recebimento e aplicação de tais recursos, no exercício, nas fontes “*royalties* do petróleo Lei nº 12.858/2013 (saúde e educação)”; “*royalties* do petróleo recebidos da união” e “*royalties* do petróleo estadual” (Lei Estadual nº. 8.308/2006):

**Tabela 14) Aplicação Recursos Royalties (Função/Programa) Em R\$ 1,00**

Fonte	Descrição	Receita	Despesa			
			Programa	Empenhada	Liquidada	Paga
604	Federal	4.141.664,76	04 - ADMINISTRAÇÃO / 0111 - DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL	766.754,50	766.754,50	766.754,50
			15 - URBANISMO / 0112 - INFRA-ESTRUTURA E SANEAMENTO	1.410.836,28	1.410.836,28	1.410.836,28
			26 - TRANSPORTE / 0142 - CAMINHO DO CAMPO	961.441,74	961.441,74	961.441,74
605	Estadual	2.193.125,87	-	-	-	-
<b>TOTAL</b>		<b>6.334.790,63</b>		<b>3.139.032,52</b>	<b>3.139.032,52</b>	<b>3.139.032,52</b>

Fonte: Processo TC 08695/2019-4 - Prestação de Contas Anual/2018 - BALEXOR, BALEXOD

Verifica-se, do balancete da despesa executada, que **não há evidências** da utilização de recursos de *royalties* para pagamento do quadro permanente de



pessoal ou dívidas, conforme vedação contida no art. 8º da Lei Federal 7.990/89 e art. 2º da Lei 10.720/2017 (lei estadual).

## INDICATIVO DE IRREGULARIDADE

### 4.3.2.1 Valores recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural não constam em conta bancária

Base Normativa: art. 2º da Lei Estadual 10720/2017.

Observou-se do Balanço Patrimonial (BALPAT) que a fonte de recursos 604 – royalties do petróleo federal iniciou o exercício com superávit financeiro de R\$20.053.863,46 e encerrou com superávit no valor R\$ 275.292,63. Já a fonte de recursos 605 – royalties do petróleo estadual iniciou o exercício com superávit financeiro de R\$9.022.816,60 e encerrou também com superávit de R\$ 935,08.

Confrontando os saldos financeiros evidenciados no BALPAT com os valores recebidos e empenhados, extraídos dos balancetes da execução orçamentária, e com os saldos demonstrados no Termo de Verificação das Disponibilidades (TVDISP), tem-se:

FONTE	SUP. FINANC. EXERC. ANTERIOR (BALPAT)	RECEITAS (BALEXOR)	DESPESAS (BALEXOD)	SALDO FINAL APURADO	RESULTADO FINANCEIRO ATUAL (BALPAT)	SALDO EM CONTA BANCÁRIA (TVDISP)
604	20.053.863,46	4.141.664,76	3.139.032,52	21.056.495,70	275.292,63	278.060,38
605	9.022.816,60	2.193.125,87	0,00	11.215.942,47	935,08	935,08

Da análise das informações acima transcritas, conclui-se que ambas as fontes de recursos encerraram o exercício com resultados apurados divergentes dos evidenciados no BALPAT. Ademais, os saldos em conta bancária são incompatíveis com a movimentação ocorrida no exercício, receita recebida, despesa paga. Desse modo, há indícios de transferência financeira ocorrida da conta de royalties para as demais contas do município.

Por todo o exposto, considerando que inexistem notas explicativas acerca do assunto, sugere-se citar o gestor responsável para apresentar as justificativas que julgar necessárias acompanhadas de documentação de suporte.



## 5. EXECUÇÃO FINANCEIRA

A execução financeira, evidenciada no Balanço Financeiro, compreende a execução das receitas e das despesas orçamentárias, bem como os recebimentos e pagamentos de natureza extraorçamentários, que, somados ao saldo do exercício anterior, resultará no saldo para o exercício seguinte.

Na tabela a seguir, apresenta-se uma síntese do Balanço Financeiro.

<b>Tabela 15) Balanço Financeiro (consolidado)</b>	<b>Em R\$ 1,00</b>
<b>Saldo em espécie do exercício anterior</b>	<b>15.475.737,64</b>
Receitas orçamentárias	128.644.549,03
Transferências financeiras recebidas	27.300.130,68
Recebimentos extraorçamentários	20.155.987,67
Despesas orçamentárias	124.669.793,28
Transferências financeiras concedidas	27.300.130,68
Pagamentos extraorçamentários	18.775.891,97
<b>Saldo em espécie para o exercício seguinte</b>	<b>20.830.589,09</b>

Fonte: Processo TC 08695/2019-4 - Prestação de Contas Anual/2018 - BALFIN

Destaca-se, a seguir, o saldo contábil das disponibilidades apresentado nos termos de verificação.

<b>Tabela 16) Disponibilidades</b>	<b>Em R\$ 1,00</b>
<b>Unidades gestoras</b>	<b>Saldo</b>
Fundo Municipal de Assistência Social de Nova Venécia	1.314.807,79
Fundo Municipal de Saúde de Nova Venécia	10.002.619,21
Prefeitura Municipal de Nova Venécia	9.023.486,42
Câmara Municipal de Nova Venécia	489.675,67
<b>Total (TVDISP por UG)</b>	<b>20.830.589,09</b>
<b>Total (TVDISP Consolidado)</b>	<b>20.830.589,09</b>
<b>Divergência</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Processo TC 08695/2019-4 - Prestação de Contas Anual/2018 - TVDISP

## 6. EXECUÇÃO PATRIMONIAL

As alterações quantitativas, decorrentes de transações que aumentam ou diminuem o patrimônio público, provocam alterações nos elementos patrimoniais, refletindo em resultados aumentativos ou diminutivos no patrimônio líquido.



A Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) evidencia um resultado patrimonial superavitário no valor de R\$ 12.054.595,44. Dessa forma, o resultado das variações patrimoniais quantitativas refletiu positivamente no patrimônio do município.

Na tabela seguinte, evidenciam-se, sinteticamente, as variações quantitativas ocorridas no patrimônio:

**Tabela 17) Síntese da DVP (consolidado) Em R\$ 1,00**

Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA)	175.266.715,70
Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD)	163.212.120,26
<b>Resultado Patrimonial do período</b>	<b>12.054.595,44</b>

Fonte: Processo TC 08695/2019-4 - Prestação de Contas Anual/2018 - DEMVAP

A situação patrimonial, qualitativa e quantitativamente, é evidenciada por meio do Balanço Patrimonial.

Essa demonstração contábil permite o conhecimento da situação patrimonial da entidade pública por meio de contas representativas do patrimônio público, além das contas de compensação.

Apresenta-se, na tabela seguinte, a situação patrimonial do município, no encerramento do exercício em análise:

**Tabela 18) Síntese do Balanço Patrimonial (consolidado) Em R\$ 1,00**

Especificação	2018	2017
Ativo circulante	31.116.198,06	26.469.015,77
Ativo não circulante	231.816.584,96	223.725.522,15
Passivo circulante	7.703.359,26	6.379.747,84
Passivo não circulante	6.540.788,42	7.217.125,55
Patrimônio líquido	248.688.635,34	236.597.664,53

Fonte: Processo TC 08695/2019-4 - Prestação de Contas Anual/2018 - BALPAT

Demonstra-se, a seguir, o resultado financeiro apurado no “Quadro de Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes – Lei 4.320/1964” do Balanço Patrimonial e no Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro (Fonte de Recursos):

**Tabela 19) Resultado financeiro Em R\$ 1,00**

Especificação	2018	2017
Ativo Financeiro (a)	20.830.589,09	15.476.265,83
Passivo Financeiro (b)	5.030.530,00	3.875.409,30
<b>Resultado Financeiro apurado no BALPAT (c) = (a) – (b)</b>	<b>15.800.059,09</b>	<b>11.600.856,53</b>



Recursos Ordinários	2.438.383,39	61.204.875,75
Recursos Vinculados	13.361.675,70	-49.604.019,22
<b>Resultado Financeiro por Fonte de Recursos (d)</b>	<b>15.800.059,09</b>	<b>11.600.856,53</b>
<b>Divergência (c) – (d)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Processo TC 08695/2019-4 - Prestação de Contas Anual/2018 - BALPAT

O superávit financeiro, representado pela diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, poderá ser utilizado no exercício seguinte para abertura de créditos adicionais, desde que observadas as correspondentes fontes de recursos, na forma do art. 43, da Lei 4.320/1964.

Ademais, verifica-se que a movimentação dos restos a pagar, processados e não processados, evidenciada no Demonstrativo dos Restos a Pagar, foi a seguinte:

**Tabela 20) Movimentação dos restos a pagar** **Em R\$ 1,00**

Restos a Pagar	Não Processados (a Liquidar)	Não Processados (em Liquidação)	Processados	Total Geral
<b>Saldo Final do Exercício Anterior</b>	<b>1.428.682,46</b>	<b>0,00</b>	<b>1.885.060,00</b>	<b>3.313.742,46</b>
Inscrições	2.104.538,15	0,00	2.152.938,90	<b>4.257.477,05</b>
Incorporação/Encampação	0,00	0,00	0,00	<b>0,00</b>
Pagamentos	1.161.632,62	0,00	1.859.802,08	<b>3.021.434,70</b>
Cancelamentos	223.432,35	0,00	168,88	<b>223.601,23</b>
Outras baixas	0,00	0,00	0,00	<b>0,00</b>
<b>Saldo Final do Exercício Atual</b>	<b>2.148.155,64</b>	<b>0,00</b>	<b>2.178.027,94</b>	<b>4.326.183,58</b>

Fonte: Processo TC 08695/2019-4 - Prestação de Contas Anual/2018 - DEMRAP

### 6.3. NÃO RECONHECIMENTO DAS PROVISÕES MATEMÁTICAS PREVIDENCIÁRIAS RELACIONADAS AOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS SOB RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO

#### *Base normativa: Normas Brasileiras de Contabilidade*

Verificou-se do Balancete da Despesa (BALEXOD) que o município empenhou e liquidou, em 2018, um valor de **R\$ 2.320.936,48** (dois milhões, trezentos e vinte mil novecentos e trinta e seis reais e quarenta e oito centavos) em aposentadorias e pensões pertinentes à previdência municipal.



O município não possui RPPS cadastrado no sistema CidadES, mas arcou com as despesas previdenciárias pertinentes a servidores municipais, conforme declara no arquivo DECINAT (Doc.24).

Entretanto, não há reconhecimento contábil no passivo não circulante do município, nas rubricas provisões matemáticas previdenciárias a longo prazo, do valor pertinente à reserva matemática previdenciária, o que contraria as normas contábeis em vigor.

Desta forma, propõe-se a **citação** do responsável para justificar-se.

## 7. GESTÃO FISCAL

### 7.1 DESPESAS COM PESSOAL

Base Normativa: Art. 20, inciso III, alínea “b”, art. 19, III, e art. 22, parágrafo único da Lei Complementar 101/2000.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), ao estabelecer normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, disciplinou, em seus arts. 18 a 23, sobre a limitação das despesas com pessoal pelos Poderes e Entes da Federação.

Conforme conceituado pela Secretaria do Tesouro Nacional:

A despesa total com pessoal compreende o somatório dos gastos do Ente da Federação com ativos, inativos e pensionistas, deduzidos alguns itens exhaustivamente explicitados pela própria LRF, não cabendo interpretações que extrapolem os dispositivos legais.

O limite referencial para as despesas com pessoal é aplicado em relação à Receita Corrente Líquida (RCL), que por sua vez, segundo definição da Secretaria do Tesouro Nacional:

É o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, agropecuárias, industriais, de serviços, transferências correntes e outras

---

<sup>1</sup> BRASIL. Secretaria do Tesouro Nacional. **Manual de Demonstrativos Fiscais**: aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios. 7. ed. Brasília: Secretaria do Tesouro Nacional, Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação, 2016.





receitas correntes do ente da Federação, deduzidos alguns itens exaustivamente explicitados pela própria LRF, não cabendo interpretações que extrapolem os dispositivos legais.

Apurou-se a RCL Ajustada do município, no exercício de 2018, que, conforme planilha APÊNDICE A deste relatório, totalizou R\$ 125.894.037,61.

Constatou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas, que as despesas com pessoal executadas pelo Poder Executivo atingiram 45,07% da receita corrente líquida ajustada, conforme demonstrado na planilha APÊNDICE B, sintetizada na tabela a seguir:

<b>Descrição</b>	<b>Valor</b>
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	125.894.037,61
Despesa Total com Pessoal – DTP	56.743.744,96
<b>% Apurado (DTP / RCL Ajustada)</b>	<b>45,07</b>

Fonte: Processo TC 08695/2019-4 - Prestação de Contas Anual/2018

Conforme a tabela anterior, observa-se o cumprimento do limite de pessoal do Poder Executivo em análise.

No que se refere às despesas totais com pessoal, consolidando o Poder Executivo e o Poder Legislativo, constatou-se que essas despesas atingiram 47,99% em relação à receita corrente líquida ajustada, conforme evidenciado resumidamente na tabela a seguir:

<b>Descrição</b>	<b>Valor</b>
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	125.894.037,61
Despesa Total com Pessoal – DTP	60.413.166,61
<b>% Apurado (DTP / RCL Ajustada)</b>	<b>47,99</b>

Fonte: Processo TC 08695/2019-4 - Prestação de Contas Anual/2018

Conforme a tabela anterior, observa-se o cumprimento do limite de pessoal consolidado.



## 7.2 DÍVIDA CONSOLIDADA DO MUNICÍPIO

Base Normativa: Art. 59, IV, da Lei Complementar nº 101/2000; e art. 3º, II, da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal.

De acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal e com a Resolução 40/2001 do Senado Federal, a dívida consolidada ou fundada, para fins fiscais, corresponde ao montante total das obrigações financeiras, apurado sem duplicidade (excluídas obrigações entre órgãos da administração direta e entre estes e as entidades da administração indireta), assumidas: a) pela realização de operações de crédito com a emissão de títulos públicos, para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses (dívida mobiliária); b) pela realização de operações de crédito em virtude de leis, contratos (dívida contratual), convênios ou tratados, para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses; c) com os precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos; e, d) pela realização de operações de crédito de prazo inferior a 12 (doze) meses, que tenham constado como receitas no orçamento.

A dívida consolidada líquida, por sua vez, representa o montante da dívida consolidada deduzido o saldo relativo aos haveres financeiros (disponibilidade de caixa e demais haveres financeiros).

No uso de suas competências constitucionais (art. 52 da CF/88), o Senado Federal editou a Resolução 40/2001, disciplinado que a dívida consolidada líquida dos municípios não poderá exceder a 1,2 vezes a receita corrente líquida.

Com base nos demonstrativos contábeis integrantes da prestação de contas anual do município, ao final do exercício em análise, a dívida consolidada líquida representou 0% da receita corrente líquida, conforme se demonstra na tabela a seguir:

**Tabela 23) Dívida Consolidada Líquida**

**Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Dívida consolidada	6.291.808,14
Deduções	-18.139.318,78
Dívida consolidada líquida	-11.847.510,64
Receita Corrente Líquida - RCL	125.894.037,61
<b>% da dívida consolidada líquida sobre a RCL</b>	<b>-</b>

Fonte: Processo TC 08695/2019-4 - Prestação de Contas Anual/2018



Portanto, a dívida consolidada líquida não extrapolou o limite previsto (120% da receita corrente líquida), estando em acordo com a legislação supramencionada.

### 7.3 OPERAÇÕES DE CRÉDITO E CONCESSÃO DE GARANTIAS

Base Normativa: Art. 35 da Lei Complementar 101/2000; Lei Federal 4.595/1964; art. 7º, inciso I, e art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 43/2001; e art. 167, III da Constituição Da República /1988; Art. 55, inciso I, alínea "c"; e art. 40, §1º, da Lei Complementar 101/2000.

Segundo o inciso III, do art. 29, da Lei de Responsabilidade Fiscal, operações de crédito são compromissos financeiros assumidos em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros.

As operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias, por sua vez, são definidas pela LRF como operações de crédito destinadas a atender insuficiência de caixa durante o exercício financeiro.

A Constituição da República outorgou a competência ao Senado Federal para dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno dos municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público Federal (art. 52).

O Senado Federal editou a Resolução 43/2001, dispondo sobre os limites para a contratação das operações de crédito pelos municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, conforme art. 7º.

Para os municípios, restou definido que as operações de crédito interno e externo devem limitar-se a:

- 16% (dezesesseis por cento) da receita corrente líquida para o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro;



- 11,5% (onze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida para o comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar.

Quanto à concessão de garantias, o Senado Federal estabeleceu como limite para o saldo global das garantias concedidas pelos municípios, o máximo de 22% (vinte e dois por cento) da receita corrente líquida, conforme art. 9º da Resolução 43/2001. Como exceção, permitiu que esse montante poderá ser elevado para 32% (trinta e dois por cento) da receita corrente líquida, desde que, cumulativamente, quando aplicável, o garantidor:

- Não tenha sido chamado a honrar, nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, a contar do mês da análise, quaisquer garantias anteriormente prestadas;
- Esteja cumprindo o limite da dívida consolidada líquida, definido na Resolução nº 40, de 2001, do Senado Federal;
- Esteja cumprindo os limites de despesa com pessoal previstos na Lei Complementar nº 101, de 2000;
- Esteja cumprindo o Programa de Ajuste Fiscal acordado com a União, nos termos da Lei nº 9.496, de 1997.

Quanto às Operações de Crédito por Antecipação de Receitas Orçamentárias (ARO), o Senado Federal definiu, conforme art. 10 da Resolução 43/2001, que o saldo devedor dessas operações não poderá exceder, no exercício em que estiver sendo apurado, a 7% (sete por cento) da receita corrente líquida, observando-se ainda, as disposições contidas nos arts. 14 e 15 daquela resolução.

Apresenta-se, nas tabelas a seguir, com base nas demonstrações contábeis que integram a prestação de contas, os montantes e limites de operações de crédito contratadas pelo município, apurados ao final do exercício em análise:

<b>Tabela 24) Operações de Crédito (Limite 16% RCL)</b>		<b>Em R\$ 1,00</b>
<b>Descrição</b>		<b>Valor</b>
Receita Corrente Líquida – RCL		125.894.037,61
Montante global das operações de crédito		7.515,00
% do montante global das operações de crédito sobre a RCL		-



Amortização, juros e demais encargos da dívida	-
% do comprometimento anual com amortização, juros e encargos da dívida sobre a RCL	-

Fonte: Processo TC 08695/2019-4 - Prestação de Contas Anual/2018

**Tabela 25) Garantias Concedidas (Limite 22% RCL) Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida – RCL	125.894.037,61
Montante global das garantias concedidas	-
% do montante global das garantias concedidas sobre a RCL	-

Fonte: Processo TC 08695/2019-4 - Prestação de Contas Anual/2018

**Tabela 26) Operações de Crédito – ARO (Limite 7% RCL) Em R\$ 1,00**

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida – RCL	125.894.037,61
Montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias - ARO	-
% do montante global das operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias sobre a RCL	-

Fonte: Processo TC 08695/2019-4 - Prestação de Contas Anual/2018

De acordo com os demonstrativos encaminhados não foram extrapolados, no exercício, os limites de contratação de operação de créditos previstos em Resolução do Senado Federal (16% e 7% Receita Corrente Líquida) e no art. 167 da Constituição da República, bem como não houve concessão de garantias ou recebimento de contragarantias.

#### 7.4 DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR

O passivo financeiro das entidades públicas é composto de valores devidos cujo pagamento independe de autorização orçamentária, uma vez que a obrigação já passou pelo orçamento – restos a pagar – ou não está atrelado ao orçamento, como as consignações e depósitos de terceiros.

Restos a Pagar são as despesas legalmente empenhadas pelo ente público, mas não pagas. A Lei 4.320/1964 conceitua e classifica os restos a pagar da seguinte forma, em seu art. 36:

Art. 36. Consideram-se Restos a Pagar as despesas empenhadas mas não pagas até o dia 31 de dezembro distinguindo-se as processadas das não processadas.



Os restos a pagar processados são aqueles cujo serviço foi prestado ou o material adquirido foi entregue pelo fornecedor contratado, estando a despesa liquidada e em condições legais para o pagamento.

Os restos a pagar não processados são aqueles cujo empenho foi legalmente emitido, porém o objeto adquirido ainda não foi entregue, ou o serviço correspondente ainda não foi prestado pelo fornecedor, estando, portanto, pendente de regular liquidação e pagamento.

A Secretaria do Tesouro Nacional traz o seguinte conceito para os restos a pagar processados e não processados:

#### RESTOS A PAGAR PROCESSADOS

São considerados processados os Restos a Pagar referentes a empenhos liquidados e, portanto, prontos para o pagamento, ou seja, cujo direito do credor já foi verificado. Os Restos a Pagar Processados não devem ser cancelados, tendo em vista que o fornecedor de bens/serviços cumpriu com a obrigação de fazer e a Administração não poderá deixar de cumprir com a obrigação de pagar.

#### RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS

São considerados não processados os empenhos de contrato e convênios que se encontram em plena execução, não existindo o direito líquido e certo do credor. Dessa forma, no encerramento do exercício a despesa orçamentária que se encontrar empenhada, mas ainda não paga será inscrita em restos a pagar não processados.

Quanto à execução da despesa orçamentária, da qual se origina os restos a pagar, a LRF estabelece expressamente a necessidade de vinculação dos recursos à finalidade específica, conforme parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar 101/2000:

Parágrafo único - os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Nesse sentido, consta do Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional, o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (Anexo 5), que tem como propósito dar transparência ao montante disponível para fins da inscrição em Restos a Pagar de despesas não liquidadas, evidenciando a disponibilidade de caixa líquida para cada um dos recursos vinculados (art. 55 da LRF).



O demonstrativo também possibilita a verificação do cumprimento do art. 42 da LRF, de forma que no último ano de mandato da gestão administrativo-financeira de cada órgão referido no art. 20 da mesma lei haja suficiente disponibilidade de caixa para cobrir as obrigações de despesa contraídas.

Desta forma, com base nos preceitos legais e regulamentares anteriormente mencionados, e ainda, considerando-se as informações encaminhadas pelo responsável em sua prestação de contas, verificou-se que as informações pertinentes ao Anexo 5 do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo (2º semestre ou 3º quadrimestre de 2018) são as que seguem:

**Tabela 27) Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar R\$ 1,00**

Identificação dos Recursos	Disponibilidade de Caixa Bruta (a)	Obrigações Financeiras				Insuficiência Financeira verificada no Consórcio Público (f)	Dispon. Caixa Líquida (antes da inscrição em RP não processado do Exerc). (g) = (a - (b + c + d + e) - f)	Restos a pagar empenhados e não Liquidados do Exercício (h)	Empenhos não Liquidados Cancelados (não inscritos por insuficiência Financeira)	Disponibilidade de Caixa Líquida (Após a Inscrição em Restos a Pagar Não Processados do Exercício) (i) = (g - h)
		Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos		Restos a Pagar Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	Demais Obrig. Financ. 1 (e)					
		De Exercícios Anteriores (b)	Do Exercício (c)							
Saúde - Recursos próprios	865.437,36	11.553,60	409.682,87	0,00	0,00	0,00	444.200,89	194.182,30	0,00	250.018,59
Saúde - Recursos SUS	8.905.259,82	0,00	118.617,17	0,00	0,00	0,00	8.786.642,65	523.120,51	0,00	8.263.522,14
Saúde - Outros recursos	231.922,03	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	231.922,03	160.000,00	0,00	71.922,03
Educação - Recursos próprios - MDE	164.609,20	0,00	560.462,69	0,00	0,00	0,00	-395.853,49	0,00	0,00	-395.853,49
Educação - FUNDEB - 60%	969.572,02	0,00	222.664,28	0,00	0,00	0,00	746.907,74	0,00	0,00	746.907,74
Educação - FUNDEB - 40%	0,00	0,00	46.199,50	0,00	0,00	0,00	-46.199,50	0,00	0,00	-46.199,50
Educação - Recursos programas federais	2.721.473,05	0,00	13.907,74	0,00	0,00	0,00	2.707.565,31	305.081,14	0,00	2.402.484,17
Educação - Outros recursos	319.767,75	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	319.767,75	0,00	0,00	319.767,75
Demais vinculados	2.856.770,76	13.535,44	238.409,50	43.549,00	0,00	0,00	2.561.276,82	509.093,03	0,00	2.052.183,79





Não vinculados	3.795.777,10	0,00	542.995,15	68,49	704.346,42	0,00	2.548.367,04	413.061,17	0,00	2.135.305,87
<b>Subtotal</b>	<b>20.830.589,09</b>	<b>25.089,04</b>	<b>2.152.938,90</b>	<b>43.617,49</b>	<b>704.346,42</b>	<b>0,00</b>	<b>17.904.597,24</b>	<b>2.104.538,15</b>	<b>0,00</b>	<b>15.800.059,09</b>
RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>Total</b>	<b>20.830.589,09</b>	<b>25.089,04</b>	<b>2.152.938,90</b>	<b>43.617,49</b>	<b>704.346,42</b>	<b>0,0</b>	<b>17.904.597,24</b>	<b>2.104.538,15</b>	<b>0,00</b>	<b>15.800.059,09</b>

\*Total do Passivo com indicador "F" – DEMDFLT, deduzido o saldo de Restos a Pagar Processados e Não Pagos (b + c).

Fonte: Processo TC 08695/2019-4 - Prestação de Contas Anual/2018 - TVDISP, DEMRAP, DEMDFLT





#### **7.4.1 Da vedação para inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira suficiente (art. 55 da LRF)**

A Lei Complementar 101/2000 (LRF), na Seção IV, ao dispor sobre o Relatório de Gestão Fiscal, estabelece em seu art. 55, III, b, 3, que a inscrição de restos a pagar não processados deve se limitar ao saldo da disponibilidade de caixa.

Art. 55. O relatório conterá:

III - demonstrativos, no último quadrimestre:

b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:

3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;

Verifica-se da tabela anterior, Anexo 5 do RGF, que foi observado o limite de inscrição de restos a pagar não processados pelo Poder Executivo.

#### **7.5 RENÚNCIA DE RECEITA**

A Lei de Responsabilidade Fiscal, ao dispor sobre a renúncia de receita, estabeleceu que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, da qual decorra renúncia de receita, deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

- Demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
- Estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.



O art. 4º da LRF estabelece que o projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias deve integrar o Anexo de Metas Fiscais, o qual deve conter, dentre outros demonstrativos, o da estimativa e compensação da renúncia de receita e o da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.

Esse demonstrativo, além de condicionar a concessão da renúncia de receita, tem por objetivo tornar transparentes os requisitos exigidos para a concessão ou ampliação dos benefícios de natureza tributária.

De acordo com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual do município, aprovadas para o exercício sob análise, constata-se a inexistência de previsão para beneficiar instituições com renúncia de receita.

## **8. GESTÃO DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO**

### **8.1 APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E NO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO**

Base Normativa: Art. 212, caput, da Constituição da República/1988 e Art. 60, inciso XII, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição da República/1988 (alterado pela Emenda Constitucional 53/2006).

Por determinação da Constituição da República, os municípios devem aplicar, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, e devem destinar, ainda, não menos do que 60% dos recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) para o pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

Avaliou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o município, no exercício em análise, aplicou 26,92% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e



desenvolvimento do ensino, conforme planilha de apuração, APÊNDICE D deste relatório, resumidamente demonstrado na tabela a seguir:

**Tabela 28) Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino** **Em R\$**  
**1,00**

<b>Destinação de recursos</b>	<b>Valor</b>
Receitas provenientes de impostos	7.592.802,70
Receitas provenientes de transferências	70.355.256,91
Base de cálculo para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	77.948.059,61
<b>Valor aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino</b>	<b>20.982.671,70</b>
<b>% de aplicação</b>	<b>26,92</b>

Fonte: Processo TC 08695/2019-4 - Prestação de Contas Anual/2018

Portanto, o município cumpriu o limite de aplicação com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

Quanto à destinação de recursos para pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício, constatou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o município destinou 65,32% das receitas provenientes do Fundeb, conforme demonstrado na planilha de apuração, APÊNDICE D, apresentado resumidamente na tabela a seguir:

**Tabela 29) Destinação de recursos do FUNDEB prof. Magistério** **Em R\$ 1,00**

<b>Destinação de recursos</b>	<b>Valor</b>
Receitas líquidas provenientes do FUNDEB	27.695.238,02
<b>Valor destinado ao pagamento dos profissionais do magistério</b>	<b>18.089.964,18</b>
<b>% de aplicação</b>	<b>65,32</b>

Fonte: Processo TC 08695/2019-4 - Prestação de Contas Anual/2018

Portanto, o município cumpriu o limite de aplicação de 60% do FUNDEB com Magistério..

## 8.2 APLICAÇÃO DE RECURSOS EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Base Normativa: Art. 77, inciso III, do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da Pública/1988 (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29/2000).

A Emenda Constitucional 29/2000 acrescentou art. ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para assegurar os recursos mínimos para o financiamento das ações e serviços públicos de saúde, estabelecendo a



obrigatoriedade de aplicação mínima, pelos entes da federação, de recursos provenientes de impostos e transferências, em ações e serviços públicos de saúde.

Definiu, no § 3º no art. 198 da CF/88, que lei complementar estabeleceria:

- Os percentuais mínimos das receitas de impostos e transferências a serem aplicados, anualmente, pela União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- Os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais;
- As normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal; e
- As normas de cálculo do montante a ser aplicado pela União.

Em 13 de janeiro de 2012, foi editada a Lei Complementar 141, regulamentando o § 3º do art. 198 da Constituição da República, estabelecendo os valores mínimos a serem aplicados anualmente pelos Municípios em ações e serviços públicos de saúde; os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas três esferas de governo; e a transparência, visibilidade, fiscalização, avaliação e controle da aplicação dos recursos destinados à saúde.

Em relação à aplicação mínima de recursos, restou estabelecido, pelo art. 7º, que os municípios e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam o art. 158 e a alínea "b" do inciso I do caput e o § 3º do art. 159, todos da Constituição da República.

Avaliou-se, com base na documentação que integra a prestação de contas anual, que o município, no exercício em análise, aplicou 20,51% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em ações e serviços



públicos de saúde, conforme demonstrado na planilha de apuração, APÊNDICE E deste relatório, e evidenciado resumidamente na tabela a seguir:

**Tabela 30) Aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde** **Em R\$ 1,00**

<b>Destinação de recursos</b>	<b>Valor</b>
Receitas provenientes de impostos	7.592.802,70
Receitas provenientes de transferências	70.355.256,91
Base de cálculo para aplicação em ações e serviços públicos de saúde	77.948.059,61
<b>Valor aplicado em ações e serviços públicos de saúde</b>	<b>15.986.529,71</b>
<b>% de aplicação</b>	<b>20,51%</b>

Fonte: Processo TC 08695/2019-4 - Prestação de Contas Anual/2018

Portanto, verifica-se que o município cumpriu o limite mínimo constitucional previsto para aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde.

### 8.3 AVALIAÇÃO DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDEB

A Lei 11.494/2007 regulamentou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) e atribuiu aos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social a competência fiscalizatória sobre esses recursos.

Esses conselhos, no âmbito dos municípios, são colegiados compostos por, no mínimo, nove membros, sendo:

- 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;
- 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;
- 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
- 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
- 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;



- 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, sendo um deles indicado pela entidade de estudantes secundaristas.

O portal do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) resumiu as funções dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, conforme segue<sup>2</sup>:

A escolha dos representantes dos professores, diretores, pais de alunos e servidores das escolas deve ser realizada pelos grupos organizados ou organizações de classe que representam esses segmentos e comunicada ao chefe do Poder Executivo para que este, por ato oficial, os nomeie para o exercício das funções de conselheiros.

A atividade dos conselhos do FUNDEB soma-se ao trabalho das tradicionais instâncias de controle e fiscalização da gestão pública. Entretanto, o conselho do FUNDEB não é uma nova instância de controle, mas sim de representação social, não devendo, portanto, ser confundido com o controle interno (executado pelo próprio Poder Executivo), nem com o controle externo, a cargo do Tribunal de Contas, na qualidade de órgão auxiliar do Poder Legislativo, a quem compete a apreciação das contas do Poder Executivo.

O controle exercido pelos conselhos do FUNDEB representa a atuação da sociedade, que pode apontar falhas ou irregularidades eventualmente cometidas, para que as autoridades constituídas, no uso de suas prerrogativas legais, adotem as providências que cada caso venha a exigir.

Entre as atribuições dos conselhos do FUNDEB, estão:

Acompanhar e controlar a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do FUNDEB;

Supervisionar a elaboração da proposta orçamentária anual, no âmbito de suas respectivas esferas governamentais de atuação;

Supervisionar a realização do censo escolar anual;

Instruir, com parecer, as prestações de contas a serem apresentadas ao respectivo Tribunal de Contas. O parecer deve ser apresentado ao Poder Executivo respectivo em até 30 dias antes do vencimento do prazo para apresentação da prestação de contas ao Tribunal; e

acompanhar e controlar a execução dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, verificando os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais relativos aos recursos repassados, responsabilizando-se pelo recebimento e análise da prestação de contas desses programas, encaminhando ao FNDE o demonstrativo sintético anual da execução físico-financeira, acompanhado de parecer conclusivo, e notificar o órgão executor dos programas e o FNDE quando houver ocorrência de eventuais irregularidades na utilização dos recursos.

---

<sup>2</sup> <http://www.fnde.gov.br>



Avaliou-se o parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, que integra a prestação de contas anual do município, emitido sobre a prestação de contas relativa ao exercício em análise, e constatou-se que o colegiado concluiu pela aprovação das contas.

#### 8.4 AVALIAÇÃO DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DA SAÚDE

A Lei Complementar 141/2012 atribuiu aos Conselhos de Saúde a competência para avaliar, a cada quadrimestre, o relatório consolidado do resultado da execução orçamentária e financeira no âmbito da saúde e o relatório do gestor da saúde sobre a repercussão da execução daquela Lei Complementar nas condições de saúde e na qualidade dos serviços de saúde das populações respectivas, encaminhando ao Chefe do Poder Executivo do respectivo ente da Federação as indicações para que sejam adotadas as medidas corretivas necessárias. (LC 141/2012, art. 41).

A LC 141 estabeleceu, ainda, que o gestor do SUS em cada ente da Federação deve elaborar relatório detalhado referente ao quadrimestre anterior, contendo, no mínimo, as informações apresentadas a seguir:

- Montante e fonte dos recursos aplicados no período;
- Auditorias realizadas ou em fase de execução no período e suas recomendações e determinações;
- Oferta e produção de serviços públicos na rede assistencial própria, contratada e conveniada, cotejando esses dados com os indicadores de saúde da população em seu âmbito de atuação.

No § 1º do art. 36, determinou-se aos entes da Federação, a obrigatoriedade de comprovação de elaboração do relatório detalhado referido anteriormente, mediante o envio de Relatório de Gestão ao respectivo Conselho de Saúde, até o dia 30 de março do ano seguinte ao da execução financeira, cabendo ao Conselho emitir parecer conclusivo sobre o cumprimento ou não das normas estatuídas na Lei Complementar.





A Instrução Normativa TC 43/2017 disciplinou a obrigatoriedade de envio do Parecer do Conselho de Fiscalização sobre a prestação de contas dos recursos aplicados em ações e serviços públicos de saúde, na forma dos arts. 34 a 37 da Lei Complementar Federal 141/2012.

Avaliou-se o documento que foi encaminhado como parecer do Conselho Municipal de Saúde, emitido sobre a prestação de contas relativa ao exercício em análise, e constatou-se que o colegiado concluiu pela aprovação das contas.

### 9. TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO ACIMA DO LIMITE CONSTITUCIONAL

Base Normativa: Art. 29-A, inciso I (redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009), c/c art. 29-A, § 2º, da Constituição da República/1988.

A Constituição da República de 1988 disciplinou sobre os municípios, no Capítulo IV, do Título III, que trata da organização do Estado.

Em seu art. 29-A, ao dispor sobre as despesas do Poder Legislativo, estabeleceu, dentre outras condições, o limite máximo para despesas totais do Poder Legislativo e o limite máximo de gastos com a folha de pagamentos, incluindo o subsídio dos vereadores.

Com base na documentação que integra a prestação de contas, apuraram-se os valores transferidos pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, a título de duodécimo (planilha detalhada APÊNDICE F deste relatório), no decorrer do exercício em análise, conforme demonstrado sinteticamente na tabela a seguir:

<b>Tabela 31) Transferências para o Poder Legislativo</b>		<b>Em R\$ 1,00</b>
<b>Descrição</b>	<b>Valor</b>	
Recêitas tributárias e transferências de impostos - Ex. Anterior	73.272.125,61	
% Máximo de gasto do Legislativo - conforme dados populacionais	7,00	
<b>Limite máximo permitido para transferência (I)</b>	<b>5.129.048,79</b>	
<b>Valor efetivamente transferido (II)</b>	<b>5.129.291,40</b>	
<b>Valor transferido acima do permitido (I - II)</b>	<b>242,61</b>	

Fonte: Processo TC 08695/2019-4 - Prestação de Contas Anual/2018



Portanto, verifica-se que o Poder Executivo transferiu recursos ao Poder Legislativo acima do limite permitido. Dessa forma, sugere-se **citar** o responsável para que apresente as justificativas e documentos que julgar necessário.

## 10. SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal, em seu art. 74, determina que deverá ser mantido pelos Poderes sistemas de controle interno, estabelecendo conteúdo mínimo que este controle deverá ter como objeto, conforme exposto abaixo:

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

No parágrafo primeiro, ficou estabelecido que “os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária”.

Por meio da Resolução 227/2011, alterada pela Resolução 257/2013, esta Corte de Contas dispôs sobre a criação, implantação, manutenção e fiscalização do Sistema de Controle Interno da Administração Pública, aprovando também o “Guia de orientação para implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública”, e estabelecendo prazos para que os jurisdicionados atendessem aos comandos regulamentadores.

Consta da Instrução Normativa TC 43/2017 previsão para encaminhamento, pelo prefeito, da seguinte documentação correlata:

- Relatório de avaliação do cumprimento do plano de ação para implantação do Sistema de Controle Interno (Art. 3º, § 3º, da Resolução TC nº 227/2011);



- Relatório e parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno, assinado por seu responsável, contendo os elementos previstos no Anexo II, Tabela 5, desta Instrução Normativa. (Art. 76, § 3º da LC nº 621/2012 c/c art. 122, § 5º do RITCEES, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013 e c/c art. 4º da Resolução TC nº 227/2011);
- Pronunciamento expresso do chefe do poder atestando ter tomado conhecimento das conclusões contidas no parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno, a que se refere o parágrafo único, do art. 4º, da Resolução TC nº 227/2011.

Com base nos documentos encaminhados, constata-se que o sistema de controle interno foi instituído pela Lei municipal 3.154/2012 alterada pela Lei 3.226/2013, sendo que a Câmara Municipal subordina-se à unidade de controle interno do Executivo Municipal.

A documentação estabelecida na Instrução Normativa TC 43/2017 foi encaminhada, nos termos previstos pela regulamentação, sendo que não foram apontados indicativos de irregularidades.

## 11. MONITORAMENTO

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES não foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise.

## 12. ANÁLISE DE CONFORMIDADE

### 12.1 CONSISTÊNCIAS – SISTEMA CIDADES

Com base em controles predefinidos no sistema CidadES, não foram verificadas inconsistências indicativas na prestação de contas anual da unidade gestora em análise.



## 12.2 PONTOS DE CONTROLE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Por meio do Sistema CidadES, segundo os pontos de controle predefinidos, foi realizada a análise de consistência dos dados encaminhados pelo responsável e evidenciados no Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro, Balanço Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais, tal como demonstrado a seguir.

### 12.2.1 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação aos restos a pagar não processados

*Base Legal: arts. 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964*

Entende-se que o valor da inscrição de restos a pagar não processados (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da despesa empenhada subtraído o total da despesa liquidada informada no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

**Tabela 32) Restos a Pagar não Processados**

Balanço Financeiro (a)	2.104.538,15
Balanço Orçamentário (b)	2.104.538,15
<b>Divergência (a-b)</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Processo TC 08695/2019-4 - Prestação de Contas Anual/2018 – BALFIN, BALORC

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

### 12.2.2 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação aos restos a pagar processados

*Base Legal: arts. 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964*

Entende-se que o valor da inscrição de restos a pagar processados (exercício atual), informada no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da despesa liquidada subtraído o total da despesa paga informada no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

**Tabela 33) Restos a Pagar Processados**



Balanco Financeiro (a)	2.152.938,90
Balanco Orcamentario (b)	2.152.938,90
<b>Divergencia (a-b)</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Processo TC 08695/2019-4 - Prestação de Contas Anual/2018 - BALFIN, BALORC

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

### 12.2.3 Análise da execução orçamentária na dotação Reserva de Contingência informada no Balanço Orçamentário

*Base Legal: art. 5º, Inciso III, da Lei Complementar 101/2000; art. 5º da Portaria MOG 42/1999; art. 8º da Portaria STN/SOF 163/2001*

Verificou-se, com base nas informações do Balanço Orçamentário, se houve execução de despesa orçamentária na dotação "Reserva de Contingência":

**Tabela 34) Execução de despesa na dotação Reserva de Contingência**

Balanço Orçamentário:	Valores
Despesas Empenhadas	0,00
Despesas Liquidada	0,00
Despesas Paga	0,00

Fonte: Processo TC 08695/2019-4 - Prestação de Contas Anual/2018 - BALORC

Pelo exposto, verifica-se a ausência de execução orçamentária na dotação da Reserva de Contingência.

### 12.2.4 Análise de execução orçamentária na dotação Reserva do RPPS informada no Balanço Orçamentário

*Base Legal: art. 8º da Portaria STN/SOF 163/2001*

Verificou-se, com base nas informações do Balanço Orçamentário, se houve execução de despesa orçamentária na dotação "Reserva do RPPS":

**Tabela 35) Execução de despesa na dotação Reserva do RPPS**

Balanço Orçamentário	Valores
Despesas Empenhadas	0,00
Despesas Liquidada	0,00



Despesas Paga	0,00
Fonte: Processo TC 08695/2019-4 - Prestação de Contas Anual/2018 - BALORC	

Pelo exposto, verifica-se a ausência de execução orçamentária na dotação da Reserva do RPPS.

### 12.2.5 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação à receita orçamentária

*Base Legal: arts. 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964*

Entende-se que o total da receita orçamentária (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da receita orçamentária informado no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

**Tabela 36) Total da Receita Orçamentária**

Balanço Financeiro (a)	128.644.549,03
Balanço Orçamentário (b)	128.644.549,03
<b>Divergência (a-b)</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Processo TC 08695/2019-4 - Prestação de Contas Anual/2018 - BALFIN, BALORC

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

### 12.2.6 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Orçamentário em relação à despesa orçamentária

*Base Legal: arts. 85, 101, 102 e 103 da Lei 4.320/1964*

Entende-se que o total da despesa orçamentária (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao total da despesa orçamentária informado no Balanço Orçamentário, conforme demonstrado na tabela abaixo:

**Tabela 37) Total da Despesa Orçamentária**

Balanço Financeiro (a)	124.669.793,28
Balanço Orçamentário (b)	124.669.793,28
<b>Divergência (a-b)</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Processo TC 08695/2019-4 - Prestação de Contas Anual/2018 - BALFIN, BALORC



Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

### 12.2.7 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial em relação ao saldo do exercício anterior da conta Caixa e Equivalentes de Caixa

*Base Legal: arts. 85, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/1964*

Entende-se que o saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício anterior) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao informado no Balanço Patrimonial (coluna exercício anterior), conforme demonstrado na tabela abaixo:

**Tabela 38) Conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício anterior)**

Balanço Financeiro (a)	15.451.988,25
Balanço Patrimonial (b)	15.451.988,25
<b>Divergência (a-b)</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Processo TC 08695/2019-4 - Prestação de Contas Anual/2018 – BALFIN, BALPAT

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

### 12.2.8 Análise entre o Balanço Financeiro e o Balanço Patrimonial em relação ao saldo do exercício atual da conta Caixa e Equivalentes de Caixa

*Base Legal: arts. 85, 101, 103 e 105 da Lei 4.320/1964*

Entende-se que o saldo da conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício atual) informado no Balanço Financeiro deve ser igual ao informado no Balanço Patrimonial (coluna exercício atual), conforme demonstrado na tabela abaixo:

**Tabela 39) Conta Caixa e Equivalentes de Caixa (exercício atual)**

Balanço Financeiro (a)	20.807.022,39
Balanço Patrimonial (b)	20.807.022,39
<b>Divergência (a-b)</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Processo TC 08695/2019-4 - Prestação de Contas Anual/2018 – BALFIN, BALPAT

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.



### 12.2.9 Análise entre a Demonstração das Variações Patrimoniais e o Balanço Patrimonial em relação ao resultado patrimonial

*Base Legal: arts. 85, 101, 104 e 105 da Lei 4.320/1964*

Entende-se que o resultado patrimonial apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) deve ser igual ao resultado do exercício no patrimônio líquido do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado na tabela abaixo:

**Tabela 40) Resultado Patrimonial**

<b>Exercício atual</b>	
DVP (a)	12.054.595,44
Balanço Patrimonial (b)	12.054.595,44
<b>Divergência (a-b)</b>	<b>0,00</b>
<b>Exercício anterior</b>	
DVP (a)	11.066.503,85
Balanço Patrimonial (b)	11.066.503,85
<b>Divergência (a-b)</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Processo TC 08695/2019-4 - Prestação de Contas Anual/2018 – BALPAT, DEMVAP

Pelo exposto, verifica-se a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis.

### 12.2.10 Análise entre os totais dos saldos devedores e dos saldos credores

*Base Legal: arts. 85, 86 e 88 da Lei 4.320/1964*

Entende-se que os saldos devedores devem ser iguais aos saldos credores, conforme demonstrado na tabela abaixo:

**Tabela 41) Comparativo dos saldos devedores e credores**

<b>Saldos Devedores (a) = I + II</b>	<b>426.144.903,28</b>
Ativo (BALPAT) - I	262.932.783,02
Variações Patrimoniais Diminutivas (DEMVAP) - II	163.212.120,26
<b>Saldos Credores (b) = III - IV + V</b>	<b>426.144.903,28</b>
Passivo (BALPAT) - III	262.932.783,02
Resultado Exercício (BALPAT) - IV	12.054.595,44
Variações Patrimoniais Aumentativas (DEMVAP) - V	175.266.715,70
<b>Divergência (c) = (a) - (b)</b>	<b>0,00</b>





Fonte: Processo TC 08695/2019-4 - Prestação de Contas Anual/2018 – BALPAT, DEMVAP

Pelo exposto, verifica-se observância ao método das partidas dobradas.

### 12.2.11 Análise da despesa executada em relação à dotação atualizada

*Base Legal: arts. 85, 90, 91, 102 da Lei 4.320/1964*

Entende-se que o valor da despesa executada no Balanço Orçamentário deve ser menor ou igual à dotação orçamentária atualizada, conforme demonstrado na tabela abaixo:

**Tabela 42) Execução da Despesa Orçamentária**

Despesa Empenhada (a)	124.669.793,28
Dotação Atualizada (b)	135.687.269,87
<b>Execução da despesa em relação à dotação (a-b)</b>	<b>-11.017.476,59</b>

Fonte: Processo TC 08695/2019-4 - Prestação de Contas Anual/2018 - BALORC

Pelo exposto, verifica-se que não houve execução orçamentária da despesa em valores superiores à dotação atualizada.

### 12.2.12 Dotação atualizada apresenta-se em valor superior à receita prevista atualizada

*Base Legal: arts. 85, 90, 91, 102 da Lei 4.320/1964*

Entende-se que o valor da dotação atualizada no Balanço Orçamentário deve ser igual ou menor que à receita prevista, conforme demonstrado na tabela abaixo:

**Tabela 43) Planejamento Orçamentário**

Dotação Atualizada – BALORC (a)	135.687.269,87
Receita Prevista Atualizada – BALORC (b)	127.249.000,00
<b>Dotação a maior (a-b)</b>	<b>8.438.269,87</b>

Fonte: Processo TC 08695/2019-4 - Prestação de Contas Anual/2018 - BALORC

**Tabela 44) Informações Complementares para análise**

Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores – BALORC (Previsão Atualizada)	0,00
Saldo de Superávit Financeiro – Exerc. Anterior – BALORC (Previsão Atualizada)	8.438.269,87



Saldo de Reabertura de Créditos Adicionais Exerc. Anterior – BALORC (Previsão Atualizada)	0,00
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Superávit Financeiro Exerc. Anterior) - DEMCAD	8.438.269,87
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Reabertura de Créditos Adicionais) - DEMCAD	0,00

Fonte: Processo TC 08695/2019-4 - Prestação de Contas Anual/2018 – BALORC, DEMCAD

Pelo exposto, verifica-se que houve abertura de créditos adicionais por superávit financeiro do exercício anterior.

### 12.2.13 Análise da despesa executada em relação à receita realizada

*Base Legal: arts. 85, 90, 91, 102 da Lei 4.320/1964*

Entende-se que o valor total da receita realizada no Balanço Orçamentário deve ser maior ou igual à despesa executada, conforme demonstrado na tabela abaixo:

**Tabela 45) Execução da Despesa Orçamentária**

Despesas Empenhadas (a)	124.669.793,28
Receitas Realizadas (b)	128.644.549,03
<b>Execução a maior (a-b)</b>	<b>-3.974.755,75</b>

Fonte: Processo TC 08695/2019-4 - Prestação de Contas Anual/2018 - BALORC

**Tabela 46) Informações Complementares para análise**

Saldo de Superávit Financeiro – Exerc. Anterior – BALORC (Receitas Realizadas)	0,00
Saldo de Reabertura de Créditos Adicionais Exerc. Anterior – BALORC (Receitas Realizadas)	0,00
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Superávit Financeiro Exerc. Anterior) - DEMCAD	8.438.269,87
Créditos Adicionais Abertos no Exercício (Fonte: Reabertura de Créditos Adicionais) - DEMCAD	0,00

Fonte: Processo TC 08695/2019-4 - Prestação de Contas Anual/2018 – BALORC, DEMCAD

Pelo exposto, verifica-se que não houve execução orçamentária da despesa em valores superiores à receita realizada.

## 13. PUBLICAÇÃO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL (RGF) E DO RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO)

Consta da Lei Complementar 101/00:



Art. 52. O relatório a que se refere o § 3o do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de: [...]

Art. 54. Ao final de cada quadrimestre será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 Relatório de Gestão Fiscal, assinado pelo: [...] § 2o O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

De acordo com a prestação de contas constante no sistema LRFWeb, os RGF e os RREO foram publicados, conforme determinado na legislação supramencionada.

#### **14. REMUNERAÇÃO DE AGENTES POLÍTICOS**

Base Legal: Lei Municipal 3.174/2012; arts. 37, incisos X e XI, 29, inciso V, e 39, § 4º da Constituição da República.

A Lei Municipal 3.174/2012 fixou os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito, para a legislatura 2017/2020, em R\$ 12.700,00 e R\$ 6.350,00, respectivamente.

Da análise das fichas financeiras do Prefeito e do Vice-Prefeito, referentes ao exercício de 2018 (Arquivo FICPAG, Contas de Gestão, Processo TC 8785/2019), verifica-se que o Prefeito, percebeu R\$ 12.700,00 mensais a título de subsídio; e o Vice-Prefeito, R\$ 6.350,00.

Diante do exposto, constata-se que as despesas com a remuneração desses Agentes Políticos, durante o exercício, estão em conformidade com o mandamento legal.

#### **15. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

A prestação de contas anual, ora analisada, refletiu a atuação do prefeito municipal responsável pelo governo no exercício de 2018, chefe do Poder Executivo municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do município.



Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 43/2017.

Em decorrência, apresentam-se os achados que resultam na opinião pela **citação** do responsável, com base no art. 63, inciso I, da Lei Complementar 621/2012:

Descrição do achado	Responsável	Proposta de encaminhamento
4.3.2.1 Valores recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural não constam em conta bancária	Mário Sérgio Lubiana	citação
6.3. Não reconhecimento das provisões matemáticas previdenciárias relacionadas aos aposentados e pensionistas sob responsabilidade do município	Mário Sérgio Lubiana	citação
9. Transferências de recursos ao Poder Legislativo acima do limite constitucional	Mário Sérgio Lubiana	citação

Vitória, 07 de outubro de 2019.

**MARGARETH CARDOSO ROCHA MALHEIROS**  
**Auditor de Controle Externo**



## APÊNDICE A - DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

ENTE DA FEDERAÇÃO: Nova Venécia  
 RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA  
**DEMONSTRATIVO DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA**  
 ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
 PERÍODO DE REFERÊNCIA: 2018

RREO - Anexo 3 (LRF, Art. 53, inciso I)

Em Reais

ESPECIFICAÇÃO	TOTAL DA RECEITA REALIZADA (ÚLTIMOS 12 MESES)
<b>RECEITAS CORRENTES (I)</b>	<b>139.470.917,97</b>
Receita Tributária	<b>8.324.246,64</b>
IPTU	1.347.838,30
ISS	4.526.046,75
ITBI	929.443,64
IRRF	789.474,01
Outras Receitas Tributárias	731.443,94
Receita de Contribuições	3.220.443,14
Receita Patrimonial	631.594,86
Receita Agropecuária	0,00
Receita Industrial	0,00
Receita de Serviços	68.520,00
Transferências Correntes	<b>126.426.470,08</b>
Cota-Parte do FPM	30.646.049,51
Cota-Parte do ICMS	35.451.635,55
Cota-Parte do IPVA	2.963.792,30
Cota-Parte do ITR	226.736,17
Transferências da LC 87/1996	285.206,52
Transferências da LC 61/1989	781.836,86
Transferências do FUNDEB	27.695.238,02
Outras Transferências Correntes	28.375.975,15
Outras Receitas Correntes	799.643,25
<b>DEDUÇÕES (II)</b>	<b>13.576.880,36</b>
Contrib. do Servidor para o Plano de Previdência	0,00
Compensação Financ. entre Regimes Previdência	0,00
Dedução de Receita para Formação do FUNDEB	13.576.880,36
<b>RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (III) = (I - II)</b>	<b>125.894.037,61</b>

FONTE: Sistema CidadES



## APÊNDICE B - DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL DO PODER EXECUTIVO

Nova Venécias - PODER EXECUTIVO  
 RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL  
 DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL  
 ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
 EXERCÍCIO DE 2018

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a") RS 1,00

DESPESA COM PESSOAL	Total das Despesas Liquidadas (Últimos 12 Meses) (a)	Inscritas em Restos a Pagar Não Processados (b)
<b>DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)</b>	56.743.744,96	0,00
Pessoal Ativo	54.422.808,48	0,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	2.320.936,48	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00
<b>DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)</b>	0,00	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	0,00	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	0,00	0,00
<b>DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)</b>	56.743.744,96	0,00

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% S/ A RCL AJUSTADA
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	125894037,61	
TRANSFERÊNCIAS OBRIGATORIAS DA UNIÃO - EMENDAS INDIVIDUAIS (V) (§13, art. 166 da CF)	0,00	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA (VI) (I)	125.894.037,61	
<b>DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VII) = (III a + III b)</b>	56.743.744,96	45,07
<b>LIMITE MÁXIMO (VIII) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)</b>	67.982.780,31	54,00
<b>LIMITE PRUDENCIAL (IX) = (0,95 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF)</b>	64.583.641,29	51,30
<b>LIMITE DE ALERTA (X) = (0,90 x VI) (inciso I do §1º do art. 39 da LRF)</b>	61.184.502,28	48,60

FONTE: Sistema CidadES

1- Conforme disciplinada pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015.

### RGF / Tabela 1.4 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal - Ente Consorciado

RGF - ANEXO I (Portaria STN nº 72/2012, art. 11, I)

DESPESA COM PESSOAL EXECUTADA EM CONSÓRCIOS PÚBLICOS (*)	Valores Transferidos por Contrato de Rateio (r)	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)		
		Liquidadas (a)	Inscritas em Restos a Pagar Não Processados (b)	Total (c) = (a + b)
<b>VALORES TRANSFERIDOS POR CONTRATO DE RATEIO</b>	17.175,22			
<b>DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)</b>		19.289,75	0,00	19.289,75
Pessoal Ativo		19.289,75	0,00	19.289,75
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)		0,00	0,00	0,00
<b>DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)</b>		0,00	0,00	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária		0,00	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração		0,00	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração		0,00	0,00	0,00
<b>DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (III) = (I - II)</b>		19.289,75	0,00	19.289,75

FONTE: Sistema CidadES

(\*) Valores de todas os Consórcios Públicos que executaram despesas com Pessoal, de que o ente participou como membro consorciado.

(r) Valores Liquidados pelo Ente mais os Restos a Pagar Não Processados Inscritos (Exercício de Referência).



## APÊNDICE C - DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL CONSOLIDADA

Nova Venécia - PODER EXECUTIVO  
 RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL  
 DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL,  
 ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
 EXERCÍCIO DE 2018

RS 1,00

DESPESA COM PESSOAL	Total das Despesas Liquidadas (Últimos 12 Meses) (a)	Inscritas em Restos a Pagar Não Processados (b)
<b>DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)</b>	56.743.744,96	0,00
Pessoal Ativo	54.422.808,48	0,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	2.320.936,48	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00
<b>DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)</b>	0,00	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	0,00	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	0,00	0,00
<b>DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)</b>	56.743.744,96	0,00

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% S/A RCL AJUSTADA
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	125.894.037,61	
TRANSFERÊNCIAS OBRIGATORIAS DA UNIÃO - EMENDAS INDIVIDUAIS (V) (§13, art. 166 da CF)	0,00	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA (VI) <sup>11</sup>	125.894.037,61	
<b>DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VII) = (III a + III b)</b>	56.743.744,96	45,07
LIMITE MÁXIMO (VIII) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	67.982.780,31	54,00
LIMITE PRUDENCIAL (IX) = (0,95 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	64.583.641,29	51,30
LIMITE DE ALERTA (X) = (0,90 x VI) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	61.184.502,28	48,60

FONTE: Sistema CidadES

1- Conforme disciplinado pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015.

### RGF / Tabela 1.4 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal - Ente Consorciado

RGF - ANEXO 1 (Portaria STN nº 72/2012, art. 11, I)

DESPESA COM PESSOAL EXECUTADA EM CONSÓRCIOS PÚBLICOS (*)	Valores Transferidos por Contrato de Rateio (r)	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)		
		Liquidadas (a)	Inscritas em Restos a Pagar Não Processados (b)	Total (c) = (a + b)
<b>VALORES TRANSFERIDOS POR CONTRATO DE RATEIO</b>	17.175,22			
<b>DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)</b>		19.289,75	0,00	19.289,75
Pessoal Ativo		19.289,75	0,00	19.289,75
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)		0,00	0,00	0,00
<b>DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)</b>		0,00	0,00	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária		0,00	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração		0,00	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração		0,00	0,00	0,00
<b>DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (III) = (I - II)</b>		19.289,75	0,00	19.289,75

FONTE: Sistema CidadES

(\*) Valores de todos os Consórcios Públicos que executaram despesas com Pessoal, de que o ente participou como membro consorciado.

(r) Valores Liquidados pelo Ente mais os Restos a Pagar Não Processados Inscritos (Exercício de Referência).

Nova Venécia - PODER LEGISLATIVO  
 RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL  
 DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL  
 ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
 EXERCÍCIO DE 2018

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

RS 1,00

DESPESA COM PESSOAL	Total das Despesas Liquidadas (Últimos 12 Meses) (a)	Inscritas em Restos a Pagar Não Processados (b)
<b>DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)</b>	3.669.421,65	0,00
Pessoal Ativo	3.669.421,65	0,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	0,00	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00
<b>DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)</b>	0,00	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	0,00	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	0,00	0,00
<b>DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)</b>	3.669.421,65	0,00

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% S/A RCL AJUSTADA
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	125.894.037,61	
TRANSFERÊNCIAS OBRIGATORIAS DA UNIÃO - EMENDAS INDIVIDUAIS (V) (§13, art. 166 da CF)	0,00	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA (VI) <sup>11</sup>	125.894.037,61	
<b>DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VII) = (III a + III b)</b>	3.669.421,65	2,91
LIMITE MÁXIMO (VIII) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	7.553.642,26	6,00
LIMITE PRUDENCIAL (IX) = (0,95 x VI) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	7.175.960,14	5,70
LIMITE DE ALERTA (X) = (0,90 x VI) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	6.798.278,03	5,40

FONTE: Sistema CidadES

1- Conforme disciplinado pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015.



## APÊNDICE D - DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE

### DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE

Município: Nova Venécia

#### RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO - MDE  
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Período: 2018

RREO - ANEXO 8 (LDB, art. 72)

(R\$) 1,00

RECEITAS DO ENSINO		REC. REALIZADAS <no exercício>
RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS (caput do art. 212 da Constituição)		
1- RECEITA DE IMPOSTOS		7.592.802,70
1.1- Receita Resultante do imposto s/ a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU		1.347.838,30
1.1.1 - IPTU		858.897,60
1.1.2 - Multas, Juros de Mora, Dívida Ativa e Outros Encargos do IPTU		488.940,70
1.2- Receita Resultante do imposto s/ Transmissão Inter Vivos - ITBI		929.443,64
1.2.1 - ITBI		929.443,58
1.2.2 - Multas, Juros de Mora, Dívida Ativa e Outros Encargos do ITBI		0,06
1.3- Receita Resultante do imposto s/ Serviços de Qualquer Natureza - ISS		4.526.046,75
1.3.1 - ISS		4.360.772,98
1.3.2 - Multas, Juros de Mora, Dívida Ativa e Outros Encargos do ISS		165.273,77
1.4- Receita Resultante do imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF		789.474,01
1.5- Receita Resultante do imposto Territorial Rural - ITR (CF, art. 153, §4º, inciso III)		0,00
1.5.1- ITR		0,00
1.5.2- Multas, Juros de Mora, Dívida Ativa e Outros Encargos do ITR		0,00
2- RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS		70.355.256,91
2.1- Cota-Parte FPM		30.646.049,51
2.1.1- Parcela referente à CF, art. 159, I, alínea "b"		30.646.049,51
2.1.2- Parcela referente à CF, art. 159, I, alíneas "d" e "e"		0,00
2.2- Cota-Parte ICMS		35.451.635,55
2.3- ICMS-Desoneração - LC nº 87/96		285.206,52
2.4- Cota-Parte IPI-Exportação		781.836,86
2.5- Cota-Parte ITR		226.736,17
2.6- Cota-Parte IPVA		2.963.792,30
2.7- Cota-Parte IOF-Ouro		0,00
3- TOTAL DA RECEITA BRUTA DE IMPOSTOS (1 + 2)		77.948.059,61
RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO		REC. REALIZADAS <no exercício>
4- RECEITA DA APLICAÇÃO FINANCEIRA DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO		0,00
5- RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS DO FNDE		3.312.295,08
5.1- Transferências do Salário-Educação		1.994.072,12
5.2- Transferências Diretas - PDDE		0,00
5.3- Transferências Diretas - PNAE		723.588,00
5.4- Transferências Diretas - PNATE		516.682,90
5.5- Outras Transferências do FNDE		0,00
5.6- Aplicação Financeira dos Recursos do FNDE		77.952,06
6- RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS		0,00
6.1- Transferências de Convênios		0,00
6.2- Aplicação Financeira dos Recursos de Convênios		0,00
7- RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO		0,00
8- OUTRAS RECEITAS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO		0,00
9- TOTAL DAS RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO (4 + 5 + 6 + 7 + 8)		3.312.295,08
FUNDEB		
RECEITAS DO FUNDEB		REC. REALIZADAS <no exercício>
10- RECEITAS DESTINADAS AO FUNDEB		13.576.880,36
10.1- Cota-Parte FPM destinada ao FUNDEB - (20% de 2.1.1)		5.634.777,97
10.2- Cota-Parte ICMS destinada ao FUNDEB - (20% de 2.2)		7.091.409,20
10.3- ICMS-Desoneração destinada ao FUNDEB - (20% de 2.3)		57.041,28
10.4- Cota-Parte IPI-Exportação destinada ao FUNDEB - (20% de 2.4)		156.367,32
10.5- Cota-Parte ITR ou ITR arrecadados destinados ao FUNDEB - (20% de (1.5+2.5))		45.347,12
10.6- Cota-Parte IPVA destinada ao FUNDEB - (20% de 2.6)		591.937,47
11- RECEITAS RECEBIDAS DO FUNDEB		27.695.238,02
11.1- Transferências de Recursos do FUNDEB		27.695.238,02
11.2- Complementação da União ao FUNDEB		0,00
11.3- Receita de Aplicação Financeira dos Recursos do FUNDEB		0,00
12- RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB (11.1 - 10)		14.118.357,66
[SE RESULTADO LÍQUIDO DA TRANSFERÊNCIA (12) > 0] = ACRÉSCIMO RESULTANTE DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB		
[SE RESULTADO LÍQUIDO DA TRANSFERÊNCIA (12) < 0] = DECRÉSCIMO RESULTANTE DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB		
DESPESAS DO FUNDEB		DESP. LIQUIDADAS <no exercício>
13- PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO		18.089.964,18
13.1- Com Educação Infantil		5.686.142,30
13.2- Com Ensino Fundamental		12.403.821,88
13.3- Com Educação Especial (Relacionada a Educação Infantil e o Ensino Fundamental)		0,00
13.4- Com Educação de Jovens e Adultos (Relacionada ao Ensino Fundamental)		0,00
14- OUTRAS DESPESAS		12.557.972,74
14.1- Com Educação Infantil		2.537.510,98
14.2- Com Ensino Fundamental		7.724.315,55
14.3- Com Educação Especial (Relacionada a Educação Infantil e o Ensino Fundamental)		0,00
14.4- Com Educação de Jovens e Adultos (Relacionada ao Ensino Fundamental)		0,00
14.5- Com Administração Geral (Relacionada a Educação Infantil e o Ensino Fundamental)		2.296.146,21
15- TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDEB (13 + 14)		30.647.936,92





DEDUÇÕES PARA FINS DE LIMITE DO FUNDEB		VALOR
16- RESTOS A PAGAR PROCESSADOS INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DO FUNDEB		46.199,50
16.1- FUNDEB 60%		0,00
16.2- FUNDEB 40%		46.199,50
17- DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DO FUNDEB		0,00
17.1- FUNDEB 60%		0,00
17.2- FUNDEB 40%		0,00
18 - CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RPP INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DO FUNDEB <sup>1</sup>		0,00
18.1- FUNDEB 60%		0,00
18.2- FUNDEB 40%		0,00
19- TOTAL DAS DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE DO FUNDEB (16 + 17 + 18)		46.199,50
INDICADORES DO FUNDEB		VALOR
20 - TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDEB PARA FINS DE LIMITE (15 - 19)		30.601.737,42
21- PERCENTUAIS DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB		110,49
21.1 - Mínimo de 60% do FUNDEB na Remuneração do Magistério <sup>2</sup> $(13 - (16.1 + 17.1 + 18.1)) / (11) \times 100\%$		65,32
21.2 - Máximo de 40% em Despesa com MDE, que não Remuneração do Magistério $(14 - (16.2 + 17.2 + 18.2)) / (11) \times 100\%$		45,18
21.3 - Máximo de 5% não Aplicado no Exercício $(100 - (20.1 + 20.2))\%$		0,00

**MANUTENÇÃO E DESENV. DO ENSINO - DESPESAS CUSTEADAS COM A RECEITA RESULTANTE DE IMPOSTOS E RECURSOS DO FUNDEB**

DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO	DESP. LIQUIDADAS <no exercício>
22- EDUCAÇÃO INFANTIL	9.231.802,78
22.1- Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB	8.223.853,28
22.2- Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos	1.008.149,50
23- ENSINO FUNDAMENTAL	23.328.500,04
23.1- Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB	20.128.137,43
23.2- Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos	3.200.362,61
24- EDUCAÇÃO ESPECIAL (Relacionada a Educação Infantil e o Ensino Fundamental)	0,00
24.1- Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB	0,00
24.2- Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos	0,00
25- EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS (Relacionada ao Ensino Fundamental)	0,00
25.1- Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB	0,00
25.2- Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos	0,00
25a- ADMINISTRAÇÃO GERAL (Relacionada a Educação Infantil e o Ensino Fundamental)	2.982.779,53
25a.1- Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB - 40%	2.296.146,21
25a.2- Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos	686.633,32
26- ENSINO MÉDIO	209.999,99
27- ENSINO SUPERIOR	32.472,54
28- ENSINO PROFISSIONAL NÃO INTEGRADO AO ENSINO REGULAR	0,00
29- OUTRAS	103.825,93
30- TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE (22+ 23 + 24 + 25 + 25a + 26 + 27 + 28 + 29)	35.889.380,81

DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL		VALOR
31- RESULTADO LÍQUIDO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB = (12)		14.118.357,66
32- DESPESAS CUSTEADAS COM A COMPLEMENTAÇÃO DO FUNDEB NO EXERCÍCIO		0,00
33- DESPESAS CUSTEADAS C/ A RECEITA DE APLICAÇÃO FINANCEIRA DOS RECURSOS DO FUNDEB		0,00
34- RESTOS A PAGAR PROCESSADOS INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DO FUNDEB		46.199,50
35- DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DO FUNDEB		0,00
36- CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RPP INSCRITOS COM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE RECURSOS DO FUNDEB <sup>1</sup>		0,00
37- DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO, DO EXERCÍCIO ANTERIOR, DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS		0,00
38- RPP INSCRITOS NO EXERCÍCIO S/ DISPONIBILIDADE FINANCEIRA DE OUTROS RECURSOS DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO		395.853,49
39- CANCELAMENTO, NO EXERCÍCIO, DE RPP INSCRITOS COM DISP. FINANC. DE REC. DE IMPOSTOS VINCUL. AO ENSINO		0,00
40- TOTAL DAS DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE CONSTITUCIONAL (31 + 32 + 33 + 34 + 35 + 36 + 37 + 38 + 39)		14.560.410,65
41- TOTAL DAS DESPESAS PARA FINS DE LIMITE ((22 + 23 + 24 + 25 + 25a) - (40))		20.982.671,70
42- PERCENTUAL DE APLICAÇÃO EM MDE SOBRE A RECEITA LÍQUIDA DE IMPOSTOS $((41) / (3) \times 100)\%$ - LIMITE CONSTITUCIONAL 25% <sup>3</sup>		26,92

OUTRAS INFORMAÇÕES PARA CONTROLE		DESP. LIQUIDADAS <no exercício>
OUTRAS DESPESAS CUSTEADAS COM RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO		
43- DESPESAS CUSTEADAS COM A APLICAÇÃO FINANCEIRA DE OUTROS REC. DE IMPOSTOS VINCULADOS AO ENSINO		0,00
44- DESPESAS CUSTEADAS COM A CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO		0,00
45- DESPESAS CUSTEADAS COM OPERAÇÕES DE CRÉDITO		0,00
46- DESPESAS CUSTEADAS COM OUTRAS RECEITAS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO		6.263.230,27
47- TOTAL DAS OUTRAS DESP. CUSTEADAS C/ RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DO ENSINO (43 + 44 + 45 + 46)		6.263.230,27
48- TOTAL GERAL DAS DESPESAS COM MDE (30 + 47)		42.152.611,08

FONTE: Sistema Cidades

<sup>1</sup> Conforme § 4º do art. 24 da Resolução TCEES Nº 238/2012.

<sup>2</sup> Limite mínimo anual a ser cumprido no encerramento do exercício, conforme art. 22 da Lei 11.494/2007 c/c art. 60 do ADCT da CF/88.

<sup>3</sup> Limite mínimo anual a ser cumprido no encerramento do exercício, no âmbito de atuação prioritária, conforme LDB, art. 11, V, c/c Caput do art. 212 da CF/88.



## APÊNDICE E - DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS DE IMPOSTOS E DAS DESPESAS PRÓPRIAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

### Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde - 2017

Município: Nova Venécia

#### RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Período de Referência: 2018

RREO - ANEXO 12 (LC 141/2012, ART. 35)

(R\$) 1,00

RECEITAS PARA APURAÇÃO DA APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE	RECEITAS REALIZADAS	
	<até o Bimestre>	
<b>RECEITAS DE IMPOSTOS LÍQUIDA (I)</b>	<b>7.592.802,70</b>	
Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU	858.897,60	
Imposto sobre Transmissão de Bens Intervivos - ITBI	929.443,58	
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS	4.360.772,98	
Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF	789.474,01	
Imposto Territorial Rural - ITR	0,00	
Multas, Juros de Mora e Outros Encargos dos Impostos	53.462,69	
Dívida Ativa dos Impostos	410.540,07	
Multas, Juros de Mora, Atualização Monetária e Outros Enc. da Div. Ativa dos Impostos	190.211,77	
<b>RECEITA DE TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (II)</b>	<b>70.355.256,91</b>	
Cota-Parte FPM	30.646.049,51	
Cota-Parte ITR	226.736,17	
Cota-Parte IPVA	2.963.792,30	
Cota-Parte ICMS	35.451.635,55	
Cota-Parte IPI-Exportação	781.836,86	
Compensações Financeiras Provenientes de Impostos e Transferências Constitucionais	285.206,52	
Desoneração ICMS (LC 87/96)	285.206,52	
Outras	0,00	
<b>TOTAL DAS RECEITAS PARA APURAÇÃO DA APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (III) = I + II</b>	<b>77.948.059,61</b>	
	RECEITAS REALIZADAS	
	<até o Bimestre>	
<b>RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DA SAÚDE</b>	<b>16.168.028,86</b>	
<b>TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS</b>	<b>15.830.764,36</b>	
Provenientes da União	337.264,50	
Provenientes do Estado	0,00	
Provenientes de Outros Municípios	0,00	
Outras Receitas do SUS	0,00	
<b>TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS</b>	<b>0,00</b>	
<b>RECEITAS DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO VINCULADAS À SAÚDE</b>	<b>186.415,42</b>	
<b>OUTRAS RECEITAS PARA FINANCIAMENTO DA SAÚDE</b>	<b>16.354.444,28</b>	
<b>TOTAL RECEITAS ADICIONAIS PARA FINANCIAMENTO DA SAÚDE</b>	<b>16.354.444,28</b>	
	DESPESAS	
	LIQUIDADAS <até o Bimestre>	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS
<b>DESPESAS COM SAÚDE</b> (Por Grupo de Natureza da Despesa)	<b>28.233.323,39</b>	<b>650.148,81</b>
<b>DESPESAS CORRENTES</b>	<b>12.747.040,24</b>	<b>0,00</b>
Pessoal e Encargos Sociais	0,00	0,00
Juros e Encargos da Dívida	15.486.283,15	650.148,81
Outras Despesas Correntes	2.230.845,80	227.154,00
<b>DESPESAS DE CAPITAL</b>	<b>2.230.845,80</b>	<b>227.154,00</b>
Investimentos	0,00	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00
<b>TOTAL DAS DESPESAS COM SAÚDE (IV)</b>	<b>31.341.472,00</b>	<b>877.302,81</b>
	DESPESAS	
	LIQUIDADAS <até o Bimestre>	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS
<b>DESPESAS COM SAÚDE NÃO COMPUTADAS PARA FINS DE APURAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
<b>DESPESAS COM INATIVOS E PENSIONISTAS</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
DESPESA COM ASSISTÊNCIA À SAÚDE QUE NÃO ATENDE AO PRINCÍPIO DE ACESSO UNIVERSAL	14.674.821,78	683.120,51
DESPESAS CUSTEADAS COM OUTROS RECURSOS	14.242.364,88	523.120,51
Recursos de transferências do Sistema Único de Saúde - SUS	0,00	0,00
Recursos de Operações de Crédito	0,00	0,00
Outros Recursos	429.456,90	160.000,00
<b>OUTRAS AÇÕES E SERVIÇOS NÃO COMPUTADOS</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS INSCRITOS INDEVIDAMENTE NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA	0,00	0,00
DESPESAS CUSTEADAS COM DISPONIBILIDADE DE CAIXA VINCULADA AOS RESTOS A PAGAR CANCELADOS	0,00	0,00
DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS VINCULADOS À PARCELA DO PERCENTUAL MÍNIMO QUE NÃO FOI APLICADA EM AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	0,00	0,00
<b>TOTAL DAS DESPESAS NÃO COMPUTADAS (V)</b>	<b>15.354.942,29</b>	<b>803.240,51</b>
<b>TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE (VI) = (IV - V)</b>	<b>15.986.529,71</b>	
<b>PERCENTUAL DE APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE SOBRE A RECEITA DE IMPOSTOS LÍQUIDA E TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS (VII%) = (VI / III) x 100 - LIMITE CONSTITUCIONAL 15% (1)</b>	<b>20,51</b>	
<b>VALOR REFERENTE À DIFERENÇA ENTRE O VALOR EXECUTADO E O LIMITE MÍNIMO CONSTITUCIONAL [(VII - 15)/100 x III]</b>	<b>4.294.320,77</b>	



DESPESAS COM SAÚDE (POR SUBFUNÇÃO)	DESPESAS	
	LIQUIDADAS <até o Bimestre>	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS
Atenção Básica	5.119.734,54	18.103,74
Assistência Hospitalar e Ambulatorial	7.416.615,35	498.629,97
Suporte Profilático e Terapêutico	937.430,85	1.295,50
Vigilância Sanitária	1.313.189,91	215.900,00
Vigilância Epidemiológica	656.663,10	451,60
Alimentação e Nutrição	0,00	0,00
Outras Subfunções	15.020.535,44	142.922,00
<b>TOTAL</b>		<b>31.341.472,00</b>

FONTE: Sistema CidadES

(1) Limite anual mínimo a ser cumprido no encerramento do exercício, conforme Lei Complementar 141/2012.

**Demonstrativo das Receitas e Despesas com ASPS Executadas em Consórcios Públicos**

(R\$) 1,00

DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE EXECUTADAS EM CONSÓRCIOS PÚBLICOS (*)			
DESPESAS COM SAÚDE EXECUTADAS EM CONSÓRCIOS PÚBLICOS (*) (Por Grupo de Natureza da Despesa)	VALORES TRANSFERIDOS POR CONTRATO DE RATEIO (r)	DESPESAS	
		LIQUIDADAS <até o Bimestre>	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS
DESPESAS CORRENTES	377.708,11	334.445,99	0,00
Pessoal e Encargos Sociais	17.175,22	19.289,75	0,00
Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	360.532,89	315.156,24	0,00
DESPESAS DE CAPITAL	3.435,04	0,00	0,00
Investimentos	3.435,04	0,00	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL DAS DESPESAS COM SAÚDE (I)</b>	<b>381.143,15</b>	<b>334.445,99</b>	

DESPESAS COM SAÚDE NÃO COMPUTADAS PARA FINS DE APURAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO (*)	DESPESAS	
	LIQUIDADAS <até o Bimestre>	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS
DESPESA COM ASSISTÊNCIA À SAÚDE QUE NÃO ATENDE AO PRINCÍPIO DE ACESSO UNIVERSAL	0,00	0,00
DESPESAS CUSTEADAS COM OUTROS RECURSOS	0,00	0,00
Recursos de transferências do Sistema Único de Saúde - SUS	0,00	0,00
Recursos de Operações de Crédito	0,00	0,00
Outros Recursos	0,00	0,00
OUTRAS AÇÕES E SERVIÇOS NÃO COMPUTADOS	0,00	0,00
RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS INSCRITOS INDEVIDAMENTE NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA	0,00	0,00
DESPESAS CUSTEADAS COM DISPONIBILIDADE DE CAIXA VINCULADA AOS RESTOS A PAGAR CANCELADOS	0,00	0,00
DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS VINCULADOS À PARCELA DO PERCENTUAL MÍNIMO QUE NÃO FOI APLICADA EM AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	0,00	0,00
<b>TOTAL DAS DESPESAS COM SAÚDE NÃO COMPUTADAS (II)</b>		<b>0,00</b>

<b>TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE EXECUTADAS EM CONSÓRCIOS PÚBLICOS COMPUTADAS PARA FINS DE APURAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO (III) = (I - II)</b>	<b>334.445,99</b>
---	-------------------

FONTE: Sistema CidadES

(\*) Valores de todos os Consórcios Públicos que executaram despesas com ASPS, de que o ente participou como membro consorciado.

(r) Valores Liquidados pelo Ente mais os Restos a Pagar Não Processados Inscritos (Exercício de Referência).



## APÊNDICE F – TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS AO PODER LEGISLATIVO

Câmara: Nova Venécia  
Exercício: 2018

### Apuração das Bases Referenciais dos Limites de Gasto do Legislativo

em Reais

	EXERCÍCIO ANTERIOR		EXERCÍCIO EM EXAME	
	Natureza da Receita	Valor	Natureza da Receita	Valor
IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA	1.1.0.0.00.00	7.415.142,69	1.1.0.0.00.00	8.324.246,64
TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS		62.057.547,95		70.461.002,32
	1.7.2.1.01.02		1.7.1.8.01.2.0	
FPM	1.7.2.1.01.03	26.136.106,58	1.7.1.8.01.3.0	30.646.049,51
	1.7.2.1.01.04		1.7.1.8.01.4.0	
ITR	1.7.2.1.01.05	214.992,39	1.7.1.8.01.5.0	226.736,17
Cota-Parte IOF-Ouro	1.7.2.1.01.32	0,00	1.7.1.8.01.8.0	0,00
ICMS - Desoneração Exportações	1.7.2.1.36.00	286.191,36	1.7.1.8.06.1.0	285.206,52
	1.7.2.2.01.01		1.7.2.8.01.1.0	35.451.635,55
ICMS	1.7.2.2.01.03	31.742.886,36	1.7.2.8.01.2.0	2.963.792,30
IPVA	1.7.2.2.01.02	2.777.285,42	1.7.2.8.01.3.0	781.836,86
IPI	1.7.2.2.01.04	772.463,92	1.7.2.8.01.4.0	105.745,41
Contrib. Intrev. Dom. Econômico - CIDE	1.7.2.2.01.13	127.621,92	1.7.2.8.01.4.0	105.745,41
OUTRAS RECEITAS DE ORIGEM TRIBUTÁRIA		3.799.434,97		3.220.443,14
Contrib. P/ Cust. Ilum. Públ.	1.2.3.0.00.00	2.902.460,83	1.2.4.0.00.1.0	3.220.443,14
Multas e Juros de Mora dos Tributos	1.9.1.1.00.00	52.650,53		
Multas e Juros de Mora da DA dos Tributos	1.9.1.3.00.00	274.776,40		
Dívida Ativa Tributária	1.9.3.1.00.00	569.547,21		
DEMAIS RECEITAS CORRENTES				29.769.987,85
Demais Receitas Correntes			Diversos	57.465.225,87
Transferência de Recursos do FUNDEB			(-) 1.7.5.8.01.1.0	27.695.238,02
RECEITAS CAPITAL				2.750.511,42
Receita de Capital Total			2.0.0.0.00.00	2.750.511,42
<b>TOTAL</b>		<b>73.272.125,61</b>		<b>114.526.191,37</b>

Demais Dados Adicionais	REFERÊNCIA	Exercício em Exame
Total de Duodécimos Recebidos pela Câmara Municipal (Cota Recebida)	Conta Contábil 4.5.1.1.2.01.00	5.129.291,40
Valor do Subsídio Mês percebido pelo Deputado Estadual	Lei Autorizativa Específica	25.322,25
% Máximo de Correlação com Subsídio do Deputado - conforme população	art. 29, Inc. VI, CF	40,0%
% Máximo de Gasto do Poder Legislativo - cfe população	art. 29-A, CF	7,0%
Valor do Subsídio do Vereador	Conforme Norma Municipal	4.965,00



Câmara: Nova Venécia  
Exercício: 2018

### Verificação Limites Constitucionais - Poder Legislativo

Descrição	Referência Legal	Valor
<b>1- Subsídios de Vereadores</b>		
<b>1.1- Limitação Total</b>		
1.1.1 Receitas Municipais - Base Referencial Total	Cálculo TCEES	114.526.191,37
1.1.2 Gasto Total com Subsídios dos Vereadores	Cálculo TCEES	730.517,00
1.1.3 % Compreendido com Subsídios		0,64%
1.1.4 % Máximo de Comprometimento com Subsídios	art 29, VII, CF/88	5,0%
<b>1.2- Limitação Individual</b>		
1.2.1 Subsídio do Deputado Estadual - Base Referencial Individual	Lei Específica	25.322,25
1.2.2 % Máximo de Correlação com Subsídio do Dep. Estadual	art 29, VI, CF/88	40,0%
1.2.3 Subsídio do Vereador - Limite conforme Dep. Estadual	art 29, VI, CF/88	10.128,90
1.2.4 Subsídio do Vereador - conforme Norma Municipal	Cfe. Norma Municipal	4.965,00
1.2.6 Gasto Individual com o Subsídio	Cálculo TCEES	4.965,00
1.2.7 % compreendido com Subsídio - Base Dep. Estadual		49,02%
1.2.7 % compreendido com Subsídio - Base Norma Municipal		100,00%
<b>2- Gastos com Folha de Pagamento</b>		
2.1 Total de Duodécimos (Repases) Recebidos no Exercício	Cálculo TCEES	5.129.291,40
2.2 Limite Constitucional de Repasse ao Poder Legislativo	art 29-A, §1º, CF/88	5.129.048,79
2.3 % Máximo de Gasto com Folha de Pagamento	art 29-A, §1º, CF/88	70,0%
2.4 Limite Máximo Permitido de Gasto com a Folha de Pagamento	art 29-A, §1º, CF/88	3.590.334,15
2.5 Total da Despesa Legislativa com Folha de Pagamento	Cálculo TCEES	3.059.795,31
2.6 % Gasto com Folha de Pagamento		59,66%
<b>3- Gastos Totais do Poder Legislativo</b>		
3.1 Receitas Tributárias e Transferências de Impostos - Ex. Anterior	art 29-A, caput, CF/88	73.272.125,61
3.2 Limite Máximo Permitido de Gastos do Poder - exceto Inativos	art 29-A, incisos, CF/88	5.129.048,79
3.3 Gasto Total do Poder Legislativo, exceto Inativos	Cálculo TCEES	4.683.143,38
3.4 % Gasto Total do Poder Legislativo		6,39%
3.5 % Máximo de Gasto do Legislativo - conforme dados populacionais	art 29-A, incisos, CF/88	7,0%